

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Geraldo Lucas Lopes Ferreira

**O Supremo Tribunal Federal entre a cisheteronormatividade e os pânicos
morais no julgamento da ADI nº 4277**

Juiz de Fora

2023

Geraldo Lucas Lopes Ferreira

O Supremo Tribunal Federal entre a cisheteronormatividade e os pânicos morais
no julgamento da ADI nº 4277

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na linha de pesquisa “Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento: inovação e regulação jurídica no contexto do capitalismo globalizado” como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Inovação

Orientadora: Joana de Souza Machado

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Lopes Ferreira, Geraldo Lucas.

O Supremo Tribunal Federal entre a cisheteronormatividade e os pânicos morais no julgamento da ADI nº 4277 / Geraldo Lucas
Lopes Ferreira. -- 2023.

65 f.

Orientadora: Joana de Souza Machado

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

1. LGBT. 2. ADI 4277. 3. Inovação interpretativa. 4. Direitos humanos.. I. de Souza Machado, Joana , orient. II. Título.

Geraldo Lucas Lopes Ferreira

O Supremo Tribunal Federal entre a cisheteronormatividade e os pânicos morais no julgamento da ADI n. 4277

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Inovação.

Aprovada em 30 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Joana de Souza Machado - Orientadora e Presidente da Banca
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Waleska Marcy Rosa - Membro titular interno
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia - Membro titular externo
Universidade Federal de Ouro Preto

Juiz de Fora, 12/05/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Joana de Souza Machado, Professor(a)**, em 31/05/2023, às 23:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Waleska Marcy Rosa, Professor(a)**, em 01/06/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, Usuário Externo**, em 05/06/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1282582** e o código CRC **9BF6DD26**.

AGRADECIMENTOS

À CAPES, agradeço pela concessão de bolsa de pesquisa, sem a qual a dedicação integral a ao mestrado não teria sido possível.

Agradeço ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação. Em especial, agradeço aos funcionários da Faculdade de Direito da UFJF, por terem tornado menos árduo o cumprimento de todas as atividades implicadas pelo mestrado.

Minha sincera gratidão se estende à minha orientadora, a Professora Joana de Souza Machado, por sua orientação e suporte inestimável durante os últimos dois anos e meio. Sua experiência, paixão e dedicação ao ensino, a pesquisa e a extensão foram fundamentais para o meu sucesso, e eu não poderia ter imaginado uma pessoa melhor para me guiar na minha jornada do mestrado. Saiba que serei eternamente grato por todo o tempo, conhecimento e paciência que você dedicou a mim.

Sou muito grato à minha família, por seu amor, incentivo e apoio incondicional em todos os momentos. Agradeço especialmente à minha mãe, por ser uma fonte de inspiração constante e por me encorajar a não desistir, mesmo nos momentos mais difíceis. Seu amor e dedicação foram a força motriz por trás da minha realização.

Agradeço aos meus irmãos, Ró, Ninha, Li e Wedson, por dividirem a vida comigo, caminhamos sempre juntos. Aos meus sobrinhos, Nayguell, João Pedro e Lavínia, por serem exatamente o que são. A minha cunhada Nayane, pelos conselhos e companheirismo. Meu amor é todo de vocês.

Agradeço aos meus amigos, César, Felipe, Hugo, Juliana, Natália, Talles e Ryan, pelo amor, amizade e trocas nesses anos. Aos meus professores e colegas de curso, pela colaboração, amizade e valiosas discussões que tivemos juntos. Sou grato por todos os conselhos, incentivos e ideias produtivas que recebi ao longo do caminho.

Agradeço ao Laboratório de Pesquisa e Assessoria Jurídica em Violências Institucionais e Direitos Humanos (LAVID) e ao Centro de Referência de Promoção da Cidadania LGBTQI+ (CeR-LGBTQI+/UFJF), por terem formado espaços de interlocução que me foram absolutamente imprescindíveis. E por marcar, de um jeito todo particular, cada detalhe de uma viagem acadêmica memorável, no qual, pude articular as investigações científicas sobre violências institucionais relacionadas a questões raciais, dissidências sexuais e de gênero, mediante troca de saberes entre extensionistas, pesquisadores e sociedade.

Por fim, quero expressar minha gratidão a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para minha formação acadêmica e realização pessoal. Este mestrado não é

apenas uma conquista pessoal, mas um marco importante em minha vida profissional e pessoal, que devo a muitas pessoas. Saibam que lembrarei de cada um de vocês com carinho e gratidão.

Mais uma vez, obrigado a todos por me ajudarem a chegar até aqui. Sei que ainda tenho muito a aprender e a contribuir, e espero continuar a contar com a contribuição e apoio de todos vocês no futuro.

Eu amo vocês e sou muito grato por tê-los em minha vida.

RESUMO

A política institucional brasileira sinaliza a constituição de um Congresso Nacional de perfil mais conservador desde a redemocratização do país. Não à toa, portanto, aprofunda-se um estado de omissão parlamentar sobre direitos LGBT, no Brasil. Nesse contexto, o Poder Judiciário se tornou uma rota de fuga na luta por reconhecimento, mas com limitações do campo jurídico para lidar com a gramática da diversidade sexual e de gênero. Diante disso, a via judicial seria apenas uma alternativa aos efeitos nefastos de uma política moral/sexual ou teria ela o papel na legitimação do poder normalizador estatal sobre a sexualidade? O presente trabalho pretende contribuir para essa reflexão, tomando por objeto de investigação a narrativa judicial produzida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, no Supremo Tribunal Federal. Para isso, vale-se dos conceitos da cisheteronormatividade e dos pânico morais. Nesse sentido, objetiva realizar uma análise discursiva do voto Ministro Relator da ADI nº 4.277, com destaque para como utiliza o termo gênero e para as sugestões de medidas de regulamentação legal da família, pautadas no modelo fictício burguês/nuclear, associando as relações homossexuais a um propósito legítimo: constituição de família por grupos privilegiados de gays e lésbicas que cumpram os padrões hegemônicos de comportamento.

Palavras-chave: LGBT; STF; ADI 4277; *queer*; inovação interpretativa; direitos humanos.

ABSTRACT

Brazilian institutional policy signals the constitution of a National Congress with a more conservative profile since the country's redemocratization. It is not by chance, therefore, that a state of parliamentary omission on LGBT rights is deepening in Brazil. In this context, the Judiciary has become an escape route in the struggle for recognition, but with limitations in the legal field to deal with the grammar of sexual and gender diversity. Given this, would the judicial route be just an alternative to the harmful effects of a moral/sexual policy, or would it have a role in legitimizing the state's normalizing power over sexuality? The present work intends to contribute to this reflection, taking as an object of investigation the judicial narrative produced in the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) nº 4.277, in the Federal Supreme Court. For this, it uses the concepts of cisheteronormativity and moral panics. In this sense, it aims to carry out a discursive analysis of the Minister Rapporteur vote of ADI nº 4.277, highlighting how he uses the term gender and suggestions for measures of legal regulation of the family, based on the fictitious bourgeois/nuclear model, associating homosexual relations with a legitimate purpose: family formation by privileged groups of gays and lesbians who comply with hegemonic standards of behavior.

Keywords: LGBT; STF; ADI 4277; queer; interpretive innovation; human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais
ABIA	Observatório de Políticas de Sexualidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advogado-Geral da União
CC	Código Civil
CFM	Conselho Federal de Medicina
CID	Classificação Internacional de Doenças
CPC	Código Processo Civil
CRFB	Constituição República Federativa do Brasil
GGB	Grupo Gay da Bahia
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
OMS	Organização Mundial de Saúde
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TV	Televisão
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Bruno Santos (2017). Protesto contra o seminário “ Os fins da Democracia”

Figura 2 - Bruno Santos (2017). Protesto contra o seminário “ Os fins da Democracia”

Figura 3 - Fernando Baril (1996). Cruzando Jesus Cristo Deusa Schiva

Figura 4 - Bia Leite (2013). Travesti de lambada e deusa das águas

Figura 5 - Gayle Rubin (1984). Políticas do Sexo. A hierarquia do sexo: o círculo encantando vs. os limites exteriores.

Figura 6 - Gayle Rubin (1984). Políticas do Sexo. A hierarquia sexual: a luta por onde desenhar a linha.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Elaborado pelo autor com dados extraídos de Brasil, 2011.

*Qualquer maneira de amor vale a pena
Qualquer maneira de amor valerá
(Milton Nascimento)*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 “DEMÔNIOS DO POVO”: ENTRE A PERSPECTIVA QUEER E OS PÂNICOS MORAIS	17
1.1 O dispositivo de sexualidade: políticas psiquiátricas, patologizantes e criminalizantes da homossexualidade	17
1.2 Por que a teoria <i>queer</i> ?	23
1.3 Por que os pânicos morais?	26
2 AS ENTRANHAS DO JUDICIÁRIO: ENTRE PODER, CONTROLE E AGENTES DO DISCURSO JURÍDICO	34
2.1 A insuficiência estrutural do Direito ocidental no reconhecimento das subjetividades <i>queer</i>	34
2.2 A cisheteronormatividade e os pânicos morais como forma política/simbólica de substituição e controle social de corpos abjetos na ordem jurídica brasileira	37
3 ESTUDOS CRÍTICOS QUEER DO DIREITO ENQUANTO INSTRUMENTO PARA A INOVAÇÃO JURÍDICA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4277	41
3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277	41
3.2 Análise do voto do Ministro Relator Ayres Britto na ADI nº 4.277	45
3.2.1 Conservadorismo judicial e heterossexismo explícito	47
3.2.2 Assimilacionismo familista e homoafetividade	51
3.2.3 Liberalismo abstencionista e heterossexismo implícito	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Na agenda da pesquisa contemporânea, destaca-se um problema que suscita especial atenção: às decisões (e, logo, as fundamentações) dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de questões de alta indagação política/moral, dentro do que tem sido chamado de “judicialização da política/politização do judiciário”. Além de questões de direitos sociais/coletivos, os Tribunais - e o STF em particular - têm também sido chamados a se manifestarem sobre questões morais envolvendo direitos de minorias políticas (negros, mulheres, indígenas, LGBT¹, etc).

Entre as decisões especificamente sobre orientação sexual e identidade de gênero selecionamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, que se ocupou da união entre pessoas do mesmo sexo, ação em que se questionou a matriz cisheteronormativa² e os “pânicos morais³” que envolvem a temática. Para falar sobre a decisão propomos tratá-la a partir da teoria *queer*⁴ e seus reflexos na concretização dos Direitos Humanos daquela minoria.

As últimas décadas marcaram uma explosão discursiva sobre as novas perspectivas acerca sexualidade humana, que foi transmutada em objeto de estudos de diversas áreas, por exemplo, antropologia, sociologia, filosofia, psicologia, medicina e direito, constituindo, assim, uma questão a ser pesquisada, desconstruída e (re)pensada.

O gênero e a sexualidade foram tomados pela maquinaria discursiva mantida por instituições como o direito, a medicina, a família e a escola, na produção dos corpos-machos e

¹ Utilizamos no texto a forma mais difundida da sigla, seguindo o uso da Associação Brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (ABGLT). No entanto, é importante registrar o uso crescente das formas LGBT+, LGBTI+, LGBTTI, LGBTQIAPN+, entre outras. Essas variações procuram dar visibilidade a outras minorias sexuais e de gênero, como os intersexuais, ou indicar com o sinal de + a permanente abertura do movimento para outras identidades ou vivências.

² Entende-se que gênero é uma categoria em disputa por significados, operacionalizada por uma sofisticada tecnologia social heterocisnormativa efetivada por discursivos normalizantes, ou seja: questiona-se a heterossexualidade e cisgeneridade compulsórias, discursivamente produzidas nas relações sociais. Segundo Miskolci (2012), a heteronormatividade é uma ordem política e social em que todos organizam suas vidas em conformidade como o padrão ‘supostamente coerente’ e pretensamente universal da heterossexualidade. Para o autor, “[...] a heteronormatividade é a ordem sexual do presente, fundada no modelo heterossexual, familiar e reprodutivo. Ela se impõe por meio de violências simbólicas e físicas dirigidas principalmente a quem rompe normas de gênero” (2012, p. 44).

³ Para Richard Miskolci os pânicos morais “emergem a partir do medo social com relação às mudanças, especialmente as percebidas como repentinas e talvez por isso mesmo, ameaçadoras” (MISKOLCI, 2007, p. 103).

⁴ O termo *queer* é comumente traduzido para a língua portuguesa como “bizarro”, “esquisito”, ou até mesmo, como “estranho”, talvez “ridículo”, “excêntrico”, “raro”, “extraordinário”, diz Louro (2004, p. 38). Havia uma carga expressamente pejorativa desse termo, que, por vezes, era ecoada por grupos LGBTIfóbicos, com o objetivo de discriminar os membros da comunidade LGBTI+. Subvertendo o sentido, as/os teóricas/os *queer* elevaram o termo *queer* para uma perspectiva de contestação e antinormatização. A LGBTIfobia pode ser entendida como o medo, a aversão, ou o ódio irracional a todas as pessoas que manifestem orientação sexual ou identidade/expressão de gênero diferente das leis heterossexuais.

corpos-fêmeas, silenciando outras possibilidades de leitura de outros corpos que fogem dessas normas pré-estabelecidas. As constantes pressões heterossexuais, as idealizações e o dimorfismo obrigam os corpos a seguirem as “normas de gênero” e terão como finalidade estabelecer o que pode conferir aos corpos expressão legítima, conforme designação de Judith Butler (2019b).

Gays, lésbicas, travestis, bichas, transexuais, intersexuais, *crossdressers*, bissexuais, heterossexuais, assexuados, ursos, *barbies*, *butches*, *femmes*, *fairy queens*, *butch queens*, transgêneros, todos, em maior ou menor grau, constituem um desafio para a reestruturação do sistema do Direito que, no afã de caracterizá-los, vê-se em um campo em que as delimitações heteronormativas produzem interpretações limitadas (e limitadoras) e pânticos morais desses sujeitos *queer*.

A consolidação da união entre pessoas do mesmo sexo por meio do julgamento da ADI nº 4277, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi influenciada pelo crescente conservadorismo e omissão legislativa, frente aos direitos da comunidade LGBT, no Brasil. Mediante o voto do Ministro Relator Ayres Britto, hoje gays e lésbicas têm suas uniões reconhecidas como legítimas uniões estáveis e, em vista disso, como legítimas entidades familiares, possuindo acesso à totalidade do regime jurídico da união estável, suas regras e efeitos.

A opção epistemológica adotada foi a de abordar o tema sob uma perspectiva transdisciplinar. Referenciais teóricos plurais, articulados a partir da Filosofia, do Direito, da História e da Antropologia, possibilitam o estudo da complexidade da formação social da pessoa e suas formas de experimentação contemporânea da sexualidade.

Utiliza-se o método indutivo como forma ordenada do raciocínio, passando-se da análise de discurso (ROCHA; DEUSDARÁ, 2005) específica do voto do Ministro Relator para a construção de conclusões mais amplas. Após uma leitura textual dos votos, realiza-se uma análise de discurso em que se leva em consideração não apenas o que se diz, mas como se diz, na medida em que o discurso se insere em dimensão específica, histórica, social, constitutiva da linguagem. Assim, os discursos dos ministros são analisados não apenas enquanto conteúdo (ROCHA; DEUSDARÁ, 2005), mas enquanto tomada de posição, destacando-se do mesmo questões explícitas e implícitas que o posicionam em relação a outras possibilidades discursivas. Com esse caminho metodológico é que se pretende testar a hipótese fixada na pesquisa à luz do aporte teórico sobre sexualidade, identidade e performatividade, dimensionados na teoria *queer* (BUTLER, 2019b), que ocupa um espaço marginal nas doutrinas, leis e decisões judiciais (RAMOS, 2020, p. 19), bem como da

categoria de pânico morais desenvolvida por Stanley Cohen (2002), posteriormente trabalhada por Miskolci (2006).

À vista disso, o escopo deste trabalho é compreender se há um processo de democratização das uniões entre pessoas do mesmo sexo por meio do direito. Para isso, é preciso compreender o enquadramento discursivo utilizado no julgamento da ADI nº 4277. Através disso, será possível entender quais foram as principais características do discurso, as barreiras para o acesso ao direito e as possibilidades de conquistas futuras em razão desse julgamento.

A presente dissertação é estruturada em três capítulos, apresentando-se no primeiro capítulo abordagens acerca do dispositivo de sexualidade e as políticas psiquiátricas, patologizantes e criminalizantes da homossexualidade, a partir dos estudos de Michel Foucault (1988). Após, inicia-se um estudo acerca da perspectiva *queer* e dos pânico morais, que trazem conceitos primários para iniciar o debate sobre a cisheteronormatividade.

No segundo capítulo abordam-se as relações do sistema do direito com o poder, o controle social e o gerenciamento de empreendedores morais. Neste ponto, é realizada uma análise acerca do Direito, enquanto uma instituição insuficiente para o reconhecimento das subjetividades *queer*, e que, por isso, acaba por utilizar do poder para regular corpos, por meio da exclusão, repressão e censura.

No terceiro capítulo busca-se utilizar da teoria crítica *queer* do Direito, enquanto instrumento de inovação jurídica na análise do voto do Ministro Relator Ayres Britto, na ADI nº 4277, e para isso recorre-se a tipologia quaternária proposta por Roger Raupp Rios (2014), que dividiu os discursos judiciais em quatro tipos: i) Conservadorismo judicial e heterossexismo explícito; ii) Assimilacionismo familista e homoafetividade; iii) Liberalismo abstencionista e heterossexismo implícito e iv) Diversidade sexual e afirmação dos direitos sexuais.

Desse modo, por meio da análise dos discursos no voto do Ministro Relator que atuou no processo e julgamento da ADI nº 4277, e por intermédio de revisão bibliográfica, esta dissertação, em última instância, busca compreender os saberes-poderes instrumentalizados pelos agentes jurídicos no referido julgamento que, ao fim, reconheceu a união homossexual enquanto legítima união estável e entidade familiar.

Espera-se constatar que o reconhecimento pelo Estado, pela via judicial, das relações não-heterossexuais pode encaminhar-se para o que Butler (2003) indicou ser uma concessão que intensifica a normalização dos sujeitos LGBT. Isso porque ser legitimado é aceitar os termos de legitimação ofertados/disponíveis, intensificando as zonas de

ilegitimidade. Ao conduzir a imutabilidade/binariedade do gênero, bem como os relacionamentos de pessoas não-cis-heterossexuais ao parentesco heterossexual, mediante o rebaixamento à “homoafetividade”, novas e diferentes práticas sexuais e relacionamentos são deixadas de lado, restando inelegíveis a se traduzirem em legitimidade.

Por fim, serão traçadas breves considerações acerca do percurso teórico desenvolvido, em que são elucidadas suas limitações, bem como as possibilidades abertas de investigações prospectivas.

1 “DEMÔNIOS DO POVO”: ENTRE A PERSPECTIVA *QUEER* E OS PÂNICOS MORAIS

*Quanto mais proibido
Mais faz sentido a contravenção
Legalize o que não é crime
Recrimine a falta de educação
Casamento gay além de opção
É controle de população
(Rita Lee)*

1.1 O dispositivo de sexualidade: políticas psiquiátricas, patologizantes e criminalizantes da homossexualidade

A partir de 1972, Foucault passou a pesquisar e analisar o processo de tomada do poder sobre os corpos no ocidente. Vê-se emergir uma sociedade de normalização, “na qual o funcionamento do poder prescinde geralmente do direito soberano, da forma da lei, para se basear essencialmente nas normas disciplinares ou biopolíticas” (ALVES, 2018, p. 294). Nesse mesmo sentido, no livro *Vigiar e punir*, especificamente no capítulo referente ao panoptismo, Foucault descreve a generalização dos dispositivos disciplinares: “o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre eles; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais” (FOUCAULT, 1987, p. 29).

A disciplina no ambiente carcerário fabrica corpos submissos, exercitados e dóceis. Os atos normativos entram nos corpos dos sujeitos, como se fossem uma “alma” e encerram esses corpos dentro de uma “estrutura ideal e, nesse sentido, transformando essa interioridade numa superfície maleável para os efeitos unilaterais do poder disciplinar” (BUTLER, 2019b, p. 93). Assim, há materialização do corpo masculino ou feminino, bem como dos papéis e dos estereótipos de gênero que se interiorizam em cada corpo invadido pelo poder disciplinar.

A microfísica do poder sobre os corpos ocorre por intermédio de outro corpo, visto que ela tem como ponto de partida um modelo prévio, estabelecendo sequências para adestramento progressivo e de controle permanente, demarcando o que é um corpo normal (apto) e o anormal (inapto). “A genealogia adota o ponto de vista dos corpos, aquele do

supliciado, adestrado, marcado, mutilado, decomposto, obrigado, constrangido; aquele dos corpos que se repartem que se separam e que se reúnem” (EWALD, 1975, p. 1237).

Assim, a lei de adestramento do poder é aquela do corpo a corpo, em outras palavras, dos corpos que se aplicam sobre outros corpos para educá-los, fabricá-los, como também de corpos que resistem a esta aplicação. Foucault entende como biopoder, assim, a atuação do poder sobre os corpos. Entretanto, o mesmo designará duas classificações sobre o exercício do poder, a primeira se refere ao treinamento técnico, “ortopédico”, isto é, as disciplinas e o poder disciplinar; a segunda denominação entende o corpo como pertencente a uma espécie (a população) com suas leis e regularidades.

Ter-se-ia, por um lado, uma espécie de corpo global, molar, o corpo da população, junto com toda uma série de discursos que lhe concernem e, então, por outro lado e abaixo, os pequenos corpos, dóceis, corpos individuais, os micro corpos da disciplina. Mesmo que se esteja no início de pesquisas neste ponto, poder-se-ia dizer como se vê a natureza das relações (caso existentes) as quais são engendradas entre estes diferentes corpos: o corpo molar da população e os micro-corpos dos indivíduos (FOUCAULT, 1979, p. 124).

O poder, desse modo, não pode ser pensado como “algo que pressiona o sujeito de fora, que subordina, submete e relega a uma ordem inferior” (BUTLER, 2019b, pp. 9-10). Foucault vê o poder também como algo que forma sujeito, isto é, o sujeito determina suas próprias condições de existência e a trajetória de seu desejo, “o poder não é apenas aquilo que nos opomos, mas também é de modo bem marcado, aquilo de que dependemos para existir e que abrigamos e preservamos nos seres que somos” (BUTLER, 2019b, p. 10). Foucault afirma que:

O poder é exercido somente sobre sujeitos livres e apenas enquanto são livres. Por isto, nós nos referimos a sujeitos individuais ou coletivos que são encarados sob um leque de possibilidades no qual inúmeros modos de agir, inúmeras reações e comportamentos observados podem ser obtidos. Onde os fatores determinantes saturam o todo não há relação de poder; escravidão não é uma relação de poder, pois o homem está acorrentado (Neste caso fala-se de uma relação de constrangimento físico). Consequentemente, não há confrontação face a face entre poder e liberdade, que são mutuamente excludentes (a liberdade desapareceria sempre que o poder fosse exercido), mas uma interação muito mais complicada. Nessa relação, a liberdade pode aparecer como condição para exercício do poder (simultaneamente sua pré-condição, já que a liberdade precisa existir para o ‘poder’ ser exercido e, também, seu apoio uma vez que sem a possibilidade de resistência, o poder seria equivalente à determinação física) (FOUCAULT, 1979, p. 221).

Rebelar e resistir são elementos constitutivos da própria definição de poder. Desta forma, “digo simplesmente: a partir do momento em que há uma relação de poder, há uma possibilidade de resistência. Jamais somos aprisionados pelo poder: podemos sempre

modificar sua dominação em condições determinadas e segundo uma estratégia precisa” (FOUCAULT, 1979, p. 241). Assim, não podemos falar em relações de poder sem resistência; “estas são tão mais reais e eficazes quanto mais se formem ali mesmo onde se exercem as relações de poder; a resistência ao poder não tem que vir de fora para ser real, mas ela não é pega na armadilha porque é a compatriota do poder” (FOUCAULT, 1979, p. 246). Para Foucault o poder está sempre produzindo a resistência e jamais a restringindo por completo.

Diante desse diagnóstico, Foucault afirma que as novas lutas políticas são cada vez menos uma luta por direitos e cada vez mais lutas pela vida. “É nesse cenário que o sexo se torna foco de disputa política, tanto no registro de uma disciplina do corpo como também de uma regulação da população” (ALVES, 2018, p. 297). O sexo passou a ser tema de múltiplas intervenções e de campanhas ideológicas de moralização. O dispositivo de sexualidade desenvolvido por Foucault explica bem esses processos de licitude/ilicitude; normal/anormal e o permitido/proibido: “o dispositivo de sexualidade tem, como razão de ser, não o reproduzir, mas o proliferar, inovar, anexar, inventar, penetrar nos corpos de maneira cada vez mais detalhada e controlar as populações de modo cada vez mais global” (FOUCAULT, 1988, p. 101).

Foucault argumentava que a sexualidade não é um aspecto ou fato natural da vida humana, mas uma categoria da experiência que foi construída e que tem origens históricas, sociais e culturais, mas não biológicas. Diferente dos pesquisadores da época que perseguiam a “verdade” ilusória da sexualidade humana, Foucault buscou examinar como a produção da sexualidade contribui na manutenção de relações específicas de poder. O filósofo estava mais interessado em entender como a sexualidade funciona na sociedade do que saber o que ela realmente é na perspectiva natural. “Ao definir a sexualidade como um dispositivo histórico do poder, Foucault faz um movimento duplo: desnaturalizar-lá como resultado de relações de poder e identifica o foco no desejo como aquilo que as inviabilizou, permitindo que operassem” (MISKOLCI, 2017, p. 87).

Durante a escrita do livro *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber* (1976), Foucault menciona que por muito tempo a sociedade associou o sexo ao pecado. A antropóloga Gayle Rubin desenvolveu durante a escrita do ensaio *Thinking Sex* (1992) reflexões acerca dessa afirmação feita por Foucault, a partir do período da moralidade vitoriana, época em que campanhas educacionais e políticas a castidade, ao combate a prostituição e desestímulo a masturbação, eram promovidas:

A ideia de que a masturbação seria uma prática nociva para a saúde é parte dessa herança. No século XIX, era comum pensar que o interesse “premature” no sexo, na excitação sexual e sobretudo no orgasmo prejudicaria a saúde e o desenvolvimento da criança. As posições dos teóricos diferiam quanto às consequências reais da precocidade sexual. Alguns pensavam que ela levaria à loucura, enquanto outros simplesmente supunham que ela prejudicaria o crescimento. Para proteger os jovens de uma excitação prematura, os pais amarravam as crianças à noite para evitar que se tocassem; médicos amputavam o clitóris de meninas que se masturbavam. Ainda que as mais horríveis dessas técnicas tenham sido abandonadas, as atitudes que as produziram permanecem. A ideia de que o sexo per se é prejudicial aos jovens está inculcada em estruturas sociais e legais cujo objetivo é mantê-los afastados do conhecimento e da experiência do sexo (RUBIN, 2017, p. 56).

Porém, a partir do fim do século XVI, houve a colocação do sexo em discursos, transferindo-o do processo de restrição para um mecanismo de incitação, a fim de construir uma ciência da sexualidade. Desse modo, a incitação dos discursos sobre o sexo prevê que este seja falado publicamente, de uma maneira que não seja ordenada em função da demarcação entre o lícito e o ilícito, “cumpre falar do sexo como de uma coisa que não se deve simplesmente condenar ou tolerar, mas gerir, inserir em sistemas de utilidade, regular para o bem de todos, fazer funcionar segundo um padrão ótimo” (FOUCAULT, 1988, p. 27).

A partir do século XVIII, instituições da Igreja, Medicina, Psiquiatria e do Direito iniciaram novos discursos sobre o sexo. Expandiram, respectivamente, a condenação, a patologização e a criminalização das sexualidades não hegemônicas. A Medicina, por intermédio das “doenças dos nervos”; a Psiquiatria, com a etiologia das doenças mentais e o conjunto das perversões sexuais e o Direito ocupando-se da criminalização de atos crapulosos e antinaturais da sexualidade. Sobre tais fatos, Foucault explica:

Pois essa colocação do sexo em discurso não estaria ordenada no sentido de afastar da realidade as formas de sexualidade insubmissas à economia estrita da reprodução (dizer não às atividades infecundas, banir os prazeres paralelos, reduzir ou excluir as práticas que não têm como finalidade a geração)? Através de tais discursos multiplicaram-se as condenações judiciais das perversões menores, anexou-se a irregularidade sexual à doença mental; da infância à velhice foi definida uma norma do desenvolvimento sexual e cuidadosamente caracterizados todos os desvios possíveis; organizaram-se controles pedagógicos e tratamentos médicos; em torno das mínimas fantasias, os moralistas e, também e sobretudo, os médicos, trouxeram à baila todo o vocabulário enfático da abominação (FOUCAULT, 1988, p. 37).

No Brasil, a datar do período colonial, a criminalização dos atos sexuais entre homossexuais, antes denominadas “sodomia”, tornava-os alvos de sanções cruéis, conforme o Código Penal das Ordenações Filipinas⁵. Com o surgimento do Império em 1830, um novo

⁵ Os artigos que descreviam o crime de lesa majestade estavam contidos no livro V e capítulo XIII: Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer maneira cometer, seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos os seus bens sejam

Código foi promulgado, ocasião em que passou a desconsiderar a prática de sodomia como crime. Apesar disso, foram desenvolvidas outras formas de punir a homossexualidade no Brasil. O homossexual deixou de ser visto apenas como criminoso e “foi transformado na figura patológica do perverso ou anormal” (SPARGO, 2017, p. 20), subjugando-lhes a métodos terapêuticos de “cura”.

A homossexualidade foi incluída sob o termo “homossexualismo” (o sufixo *ismo* indica a classificação de doença) em três revisões da Classificação Internacional de Doenças (CID), da Organização Mundial de Saúde (OMS), transitando entre as categorias de “personalidade patológica” e “desvio e transtornos sexuais”. Porém, a 9ª revisão, que manteve a homossexualidade na CID, foi alvo de inúmeras críticas dentro dos campos da medicina, psiquiatria e psicologia, sendo rejeitada também pelos movimentos homossexuais de vários países, incluindo o Brasil, por intermédio do Grupo Gay da Bahia⁶, que em 1985 fez pressão frente ao Conselho Federal de Medicina (CFM) para o banimento do termo homossexualidade de sua lista de distúrbios. No entanto, o reconhecimento internacional da despatologização da homossexualidade por parte da OMS só foi alcançado em 1990 (GAMA, 2019, p. 9).

Temos que a partir dessas práticas psiquiátricas, patologizantes e criminalizantes do corpo, o domínio da sexualidade deixou de ser registrado como culpa e pecado e passou a fazer parte do regime do normal e do patológico; “o sexo aparece como um campo de alta fragilidade patológica: superfície de repercussão para outras doenças, mas também centro de uma nosografia própria, a do instinto, das tendências, das imagens, do prazer e da conduta”. (FOUCAULT, 1988, p. 66). O corpo, desse modo, foi definido como sendo, “por natureza”, um domínio penetrável por processos patológicos, permitindo intervenções terapêuticas ou de normalização da sexualidade.

A preocupação da ciência médica com a “cura” dos homossexuais naquele período era a de conceder novas tecnologias sexuais para “preservar e estimular uma população (ou força de trabalho) produtiva e procriadora que atendesse às necessidades do sistema capitalista em desenvolvimento” (SPARGO, 2017, p. 19). Nesta perspectiva, o sistema reprodutivo dessa ordem social capitalista era a família nuclear burguesa, gerada para o desempenho da força de trabalho, assim “o desejo por pessoas do mesmo sexo eram problemas que precisavam ser enfrentados, aberrações em relação à norma da procriação”

confiscados para a Coroa de nossos Reinos, posto que tenha descendência; e pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inabilitados e infâmes, assim como os daqueles que cometem crime de Lesa Majestade.

⁶ O Grupo Gay da Bahia (GGB) é a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil. Fundado em 1980, registrou-se como sociedade civil sem fins lucrativos em 1983, sendo declarado de utilidade pública municipal em 1987.

(SPARGO, 2017, p. 19). Esse tipo de sociedade passou a fixar os indivíduos em um padrão de produção capitalista, baseado no padrão patriarcal e do binarismo de gênero (masculino e feminino).

Assim, as interpelações médicas que dizem: “é menina” ou “é menino”, bem como o registro de nascimento, logo após o nascimento de crianças, servem como mecanismo que visam a materializar os corpos nas categorias binárias. Forma-se, assim, uma política da normatização do trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos e de seus comportamentos.

Por um longo tempo as ideias de sexo e gênero eram vistas como sinônimo. Porém, em 1968, Robert Stoller, em seu livro *Sex and Gender*, introduz a expressão gênero, diferenciando-o do termo sexo, entendido estritamente como condição biológica, imutável e associal (RUBIN, 2017). Stoller passa a entender que a condição de ser mulher ou homem não está ligada ao determinismo biológico dos corpos, e sim ao sentimento de ser mulher e de ser homem sem se prender aos referenciais anatômicos.

Simone de Beauvoir (1940) também contribuiu para a distinção do termo sexo e gênero ao afirmar a frase: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Esta frase passou a ser a mais utilizada nos debates ou estudos de gênero, uma vez que antes “fazer-se mulher dependia das marcas, dos gestos, dos comportamentos, das preferências e dos desgostos que lhes [lhes] eram ensinados e reiterados, cotidianamente, conforme normas e valores de uma dada cultura” (LOURO, 2008, p.17). A pujante frase de Beauvoir concebe a visão do gênero como “construído”.

Judith Butler nos aponta que “não há nada em sua explicação (de Beauvoir) que garanta que o “ser” que se tornar mulher seja necessariamente fêmea” (BUTLER, 2019b, p. 29). Para ela, a ideia de que o sexo é algo natural também, é contestável “o próprio constructo chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nula” (BUTLER, 2019, p 27). Anne Fausto-Sterling contribui com o raciocínio de Butler, de maneira didática, quando diz:

Na maioria das discussões públicas e científicas, o sexo e a natureza são considerados reais, e o gênero e a cultura são vistos como construídos. Mas trata-se de falsas dicotomias. Começo com os marcadores mais visíveis e exteriores do gênero – os órgãos genitais – para mostrar como o sexo é, literalmente, construído. Os cirurgiões removem partes e usam plástico para criar órgãos genitais “apropriados” para pessoas nascidas com partes do corpo que não são facilmente identificáveis como masculinas ou femininas (FAUSTO-STERLING, 2001, pp.77-78).

É possível notar, por meio dessa fala, que o sistema sexo/gênero nada mais é do que um sistema de escrituração corporal, no qual o corpo é visto como um texto socialmente construído, ou seja, “uma folha em branco ou arquivo orgânico da história da humanidade, como história da produção sexual, de modo que certos códigos se naturalizam ou ficam elípticos e outros são sistematicamente eliminados ou riscados” BENTO, 2006, pp. 87).

1.2 Por que a teoria *queer* ?

O livro *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber* (1976) e a vida de Michel Foucault foram um dos pontos de partida para os/as teóricos/as *queer*. Para Tamsin Spargo (2017), a afirmação de Foucault de que a origem da homossexualidade moderna surgiu nos anos de 1870, e não na Grécia antiga, serviu como catalisador para o desenvolvimento da teoria *queer*. Assim, a categoria da homossexualidade deve ser vista como categoria *construída* do saber, e não como identidade *descoberta* (FOUCAULT, 1988). A invenção do homossexual e da sexualidade enquanto dispositivo de poder baseado em discursos de regulação e disciplina ganha agora novas análises e críticas *queer*.

Apesar da origem dispersa, e ainda pouco explorada, a teoria *queer* começou o seu desenvolvimento em meados dos anos oitenta, nos Estados Unidos, quando o surgimento da epidemia de HIV/AIDS gerou um dos maiores pânicos morais e sexuais de todos os tempos (MISKOLCI, 2017, p. 22). Teresa de Lauretis durante a participação em uma conferência na Califórnia, no ano 1990, empregou pela primeira vez a denominação *Queer Theory* para contrastar o empreendimento *queer* com os estudos de gênero e sexualidade. Vale lembrar que o termo *queer* quando traduzido para a língua portuguesa torna-se o “bizarro”, “esquisito”, “estranho” e “ridículo” (LOURO, 2004, p. 38), é um xingamento em inglês e era usado pejorativamente para injuriar qualquer pessoa que não se conformasse às normas hegemônicas do gênero e da sexualidade.

A potência *queer* está no seu caráter vadio e torcido, encarnando atitudes de insubordinação prática e teórica não ortodoxa de disciplina. Tentar defini-la como escola de pensamento implicaria em seu enquadramento e domesticização, assim, o mais interessante seria dizer o que essa teoria faz ou oferece como crítica, visto que a “teoria *queer* não é um arcabouço conceitual ou metodológico único ou sistemático, e sim um acervo de engajamentos intelectuais com as relações entre sexo, gênero e desejo sexual” (SPARGO, 2017, p. 13).

Judith Butler (2019) entende que “o termo *queer* não designa uma identidade, mas aliança, e é como um bom termo para invocar quando fazemos alianças imprevisíveis e desconfortáveis na luta pela justiça social, política e econômica”. Da mesma forma, Guacira Lopes Louro (2001) adverte que “algumas vezes *queer* é utilizado como um termo síntese para se referir, de forma conjunta, a gays e lésbicas”. Esse uso é, no entanto, pouco sugestivo em relação à amplitude de implicações políticas envolvidas na eleição deste termo, que é utilizado justamente para marcar (e distinguir) sua posição anti-assimilacionista e anti-normativa. Nesse sentido, Paul Preciado⁷ (2014) define a teoria *queer* como uma teoria de empoderamento dos corpos subalternos e não um empoderamento assimilacionista. Já para Tamsin Spargo (2017) o *queer* é categoricamente excêntrico, anormal e está em desacordo com o normal, a norma, seja a heterossexualidade dominante ou a identidade gay/lésbica.

As pesquisas de Butler (2019), baseadas na teoria do abjeto de Julia Kristeva e na teoria da discursividade de Monique Wittig, estabelecem a possibilidade de transformações significativas de uma invocação sempre repetida. Por exemplo, um insulto que ecoa e reitera os gritos de muitos grupos, atribuindo às minorias um lugar abjeto – como era o termo *queer* – pode ser ressignificado ao longo do tempo para a construção discursiva de um símbolo de resistência. Assim, homens e mulheres abjetas⁸ “assumem esse termo para si como forma de demonstrar sua oposição e contestação perante aqueles lugares que lhes foram eleitos” (LOURO, 2001, p. 546). Por tal motivo, Guacira Lopes Louro entende que *queer* significa colocar-se contra a normalização seja de qualquer lugar que ela vier. Como diz Steve Seidman (1995):

Os/as teóricos/as *queer* constituem um agrupamento diverso que mostra importantes desacordos e divergências. Não obstante, eles/elas compartilham alguns compromissos amplos em particular, apóiam-se fortemente na teoria pós-estruturalista francesa e na desconstrução como um método de crítica literária e social; põem em ação, de forma decisiva, categorias e perspectivas psicanalíticas; são favoráveis a uma estratégia descentradora ou desconstrutiva que escapa das proposições sociais e políticas programáticas positivas; imaginam o social como um texto a ser interpretado e criticado com o propósito de contestar os conhecimentos e as hierarquias sociais dominantes (SEIDMAN, 1996, p. 125, tradução nossa).

⁷ Preciado traça uma visão sobre o corpo LGBTI+ como biopoder, quando utiliza a expressão “contrassexualidade”, o nome provém indiretamente de Michael Foucault, “para quem a forma mais eficaz de resistência à produção disciplinar da sexualidade em nossas sociedades liberais não é a luta contra a proibição, e sim a contraprodutividade” (PRECIADO, p. 22), ou seja, a produção de formas de prazer-saber alternativas à sexualidade moderna.

⁸ A abjeção pode ser traduzida como aquilo que é rejeitado e expelido pelo – e do – sujeito, pois perturba sua identidade, a estabilidade do sistema, a ordem binária de gênero (KRISTEVA, 1980).

Diante disso, o termo *queer*, sua militância e toda sua teoria não é apenas uma defesa da diversidade da orientação sexual, mas sim uma recusa dos valores morais violentamente instituídos, a qual se traduz em uma resistência à linha conceitual da abjeção, “mostrando-se como uma fronteira entre aqueles socialmente aceitos e aqueles que são relegados à humilhação e ao desprezo coletivo” (MISKOLCI, 2017, p. 25).

Temos que a teoria *queer* busca tornar a vergonha em orgulho e o orgulho em vergonha. O “*queer* representa a diferença que não quer ser assimilada ou tolerada e, portanto, sua forma de ação é muito mais transgressiva e perturbadora” (LOURO, 2001, p. 546). Trazer essa teoria para análise argumentativa no campo jurídico coloca em debate as próprias categorias universalistas/universalizantes do “sujeito de direitos” e ameaça o direito e todas as suas explicações e regulações sobre o gênero e a sexualidade, visto que o *queer* pode ser a “poc”, o “viado”, a “bicha”, a “sapatão”, a “caminhoneira”, a travesti e tantos outros. É a ambiguidade que o direito não consegue definir e controlar. A partir do momento em que o direito não consegue encaixar o *queer* na lei, na sentença, na explicação do professor, “ele assombra a norma que o exclui, ele desestabiliza todo o aparato normativo produtor de falsas verdades estáveis e normalidades ontológicas” (RAMOS, 2020, p. 23).

A perspectiva *queer* fornece aporte consistente para que se investiguem narrativas construídas na dimensão institucional, que ao invés de reconhecerem sujeitos, constituem e adestram sujeitos, para que caibam dentro de uma matriz hegemônica de corpos habitáveis e normais (aptos). No campo jurídico, a teoria *queer* tensiona posições críticas das teorias e práticas tradicionais do direito dada a sua potencialidade na desconstrução de padrões (pré)estabelecidos presentes nas estruturas sexistas e heteronormativas de leis, decisões judiciais e teorias do direito.

As críticas *queer* podem contribuir para o reconhecimento de corpos e vivências tidas como abjetas e desajustadas, considerando que o sistema do Direito tem o desafio de se “reinventar para pensar categorias jurídicas que superem concepções binárias e excludentes” (BAHIA, 2017, p. 488). E é a partir da posição ilegível e marginalizada dos discursos jurídicos que o *queer* se apresenta enquanto “possibilidade de experimentação epistemológica, de contestação coletiva, de desconstrução de tudo que é tido como justo, essencial ou natural” (RAMOS, 2020, p. 22).

Embora a teoria *queer* trate a sexualidade como seu objeto-chave de estudo, nos últimos anos, cada vez mais a teoria vem intensificando outras categorias do saber envolvendo múltiplas práticas sociais, resistindo à americanização branca, hetero-gay e colonial do mundo (PRECIADO, 2007, p. 400).

1.3 Por que os pânico morais?

Em meados da década de sessenta, Stanley Cohen desenvolveu pesquisas sobre como a sociedade reage acerca de sujeitos e comportamentos que representavam perigos e ameaças aos valores e interesses sociais (MACHADO, 2004, p. 61). Durante o período de doutorado na Universidade de Londres, o estudante criou o conceito de pânico morais para “caracterizar a forma como a mídia, a opinião pública e os agentes de controle social reagem a determinados rompimentos de padrões normativos” (MISKOLCI, 2007, p. 111). Nas palavras de Cohen:

Uma condição, um episódio, uma pessoa ou um grupo de pessoas passa a ser definido como um perigo para valores e interesses societários; sua natureza é apresentada de uma forma estilizada e estereotipada pela mídia de massa; as barricadas morais são preenchidas por editores, bispos, políticos e outras pessoas de Direita; especialistas socialmente aceitos pronunciam seus diagnósticos e soluções; recorre-se a formas de enfrentamento ou desenvolvem-nas. Então a condição desaparece, submerge ou deteriora e se torna mais visível. Algumas vezes, o objeto do pânico é absolutamente novo e outras vezes é algo que existia há muito tempo, mas repentinamente ganha notoriedade. Algumas vezes o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva. Outras vezes ele tem repercussões mais sérias e duradouras e pode produzir mudanças tais como aquelas em política legal e social ou até mesmo na forma como a sociedade se compreende (COHEN, 1972, p. 9, tradução nossa).

Cohen considera que os fenômenos do pânico moral tendem a ocorrer em períodos de crise social, em que “a incerteza de um grupo acerca de si mesmo é resolvida em confrontações ritualistas entre o desviante e os agentes oficiais da comunidade” (COHEN, 1972, p. 192). Forma-se com isso o confronto simbólico entre o bem/mal, que desenha as fronteiras morais da sociedade. Este enquadramento social do pânico começa a identificar figuras que assumem comportamentos problemáticos, representando a crise e o confronto com os valores tradicionais.

Carla Machado (2004, p. 66) pondera que o pânico moral dá rosto e aponta os responsáveis pela crise social, ocasião em que os agentes de controles formais (polícia, tribunais e governo), para assegurar a manutenção da ordem dominante, agem de forma repressiva face aos grupos percebidos como ameaçadores:

Portanto, o pânico moral em torno do mugging é uma das principais formas pelas quais é conquistado o apoio da ‘maioria silenciosa’ às medidas cada vez mais coercivas do estado, alcançando-se, pela força da lei e das medidas repressivas, uma sociedade disciplinada. Ao longo deste processo, em que se juntam, como vimos, três vectores essenciais – crise económica e social, crise da hegemonia e recurso a

antigos modos de dominação – o pânico moral patrocinado pelos meios de comunicação, os aparelhos de controlo e as classes dominantes, em nome da maioria, é orientado para o que Hall e colaboradores designam por um ‘estado de coerção legítima’ (1978: 321). E, assim, nasce a sociedade da ‘lei e da ordem’ (MACHADO, 2004, p. 66).

Segundo Goode e Ben-Yehuda (1994a, 1994b) existem quatro critérios para definir os pânicos morais: o exagero do problema, por parte daqueles que são os seus ‘porta-vozes’; a inexistência de provas de que o problema seja, de fato, real (as reivindicações são completamente infundadas; os factos que as sustentam são ‘fabricados’); a desproporção entre a atenção prestada a uma condição, por comparação com a que se dá a outra, cujo dano causado não é menor; e, por fim, o aumento brusco da atenção concedida a um tema, sem que tenha havido alterações na sua severidade objetiva.

Stanley Cohen (1972) descreve três elementos necessários para a construção de um pânico moral bem-sucedido, são eles: i) um alvo facilmente denunciado, com pouco poder e de preferência sem acesso aos campos de batalha da política cultural; ii) uma vítima com quem você possa se identificar e iii) um consenso de que as crenças ou ações a serem denunciadas não são fatos isolados, mas partes integrantes da sociedade.

Os pânicos morais podem se reverberar de diferentes formas, sejam através de discursos jurídicos, documentários de TV, julgamentos, debates parlamentares, manchetes e editoriais que transmitem informações e expressam indignação. Cada um desses sistemas pode recorrer ao mesmo estrato de moralidade política e desconforto cultural e – muito parecido com os microssistemas de poder de Foucault – ter uma lógica e ritmo interno semelhante. “Os pânicos morais bem sucedidos devem seu apelo à sua capacidade de encontrar pontos de ressonância com ansiedades mais amplas. Mas cada apelo é uma prestidigitação, magia sem mago” (COHEN, 1972, p. 38).

Apesar de ser um termo carregado de valores, os pânicos morais se constituem enquanto ferramentas críticas que buscam expor interesses e ideologias predominantemente dominantes na sociedade. “É por isso que os pânicos morais são lutas políticas condensadas para controlar os meios de reprodução cultural” (COHEN, 1972, p. 45). Questões ligadas ao escopo global da sociedade de risco, bem como a retórica política e jurídica sobre questões como medo do crime, insegurança urbana e vitimização, são naturalmente conectadas aos pânicos morais. Por exemplo, quando se deu o surgimento do HIV/AIDS ocorreram inúmeras mudanças das posições de valores sobre sexualidade, gênero e controle social, incitando ainda mais a homofobia (RUBIN, 2017, p. 110). A demografia do risco foi informada desde o início pela atribuição de falhas morais a homossexuais e a outros grupos.

Dito isso é possível avançar para outro conceito presente na teoria dos pânicos morais: os desviantes – o delinquente, o homossexual, o usuário de drogas, o doente mental e outras formas de comportamento socialmente desviante ou problemático. Lemert (1951) faz uma distinção importante entre desvio primário e secundário. Para ele o desvio primário refere-se a um comportamento que, embora possa ser incômodo para o indivíduo, não produz reorganização simbólica ao nível da autoconcepção. O desvio secundário ocorre quando o indivíduo emprega seu desvio, ou um papel baseado nele, como meio de defesa, ataque ou ajuste aos problemas criados pela sociedade. Diante desse cenário, os modelos sociais dominantes começaram a se articular para explicar e estudar o desvio, a fim de construir uma base política, social e cultural de controle. Por exemplo, se o ofensor sexual é visto como doente, tenta-se curá-lo em vez de puni-lo.

Os desviantes não devem apenas ser rotulados, mas também vistos como rotulados; eles devem estar envolvidos em algum tipo de cerimônia de degradação pública. A natureza pública e visível deste evento é essencial se a transição do desviante para o status de demônio popular for para ser gerenciado com sucesso. Esse requisito de encenação se encaixa bem com a crença comum da polícia de que uma boa maneira de lidar com adolescentes, principalmente em situações de multidão, é 'apresentá-los' ou 'esvaziar seus egos'. Punições formais e populares envolvendo o ridículo público tem sido uma característica da maioria dos sistemas de controle social (COHEN, 1972, p. 147).

Os processos de normalização de grupos desviantes perpassam, segundo Cohen, três fases do pânico moral: (i) Sensibilização; (ii) a Cultura de Controle Social e (iii) a Exploração. A *Sensibilização* é uma forma do tipo mais simples de sistema de crença generalizada: a histeria, que transforma uma situação ambígua em uma ameaça generalizada absolutamente potente. “A sensibilização ao desvio repousa em um sistema de crenças mais complicado porque envolve não apenas a redefinição, mas também a atribuição de culpa e a direção de medidas de controle para um agente específico considerado responsável” (COHEN, 1972, p. 126).

A fase da *Cultura de Controle Social* é gerenciada pelos agentes oficiais de controle social. As respostas deles frente aos desviantes são organizadas em termos de normas e procedimentos institucionalizados, segundo Cohen. A atuação dos agentes de controle frente aos desviantes se articula em três elementos comuns na cultura de controle: *difusão, escalada e inovação*. A *Difusão* trata-se da área gradual onde o comportamento desviante tem o seu impacto imediato, por exemplo, na família e/ou igreja. A *Escalada* refere-se à ampliação do número de agentes de controle, bem como o alcance e intensidade da cultura de controle. A *Inovação*, última etapa da cultura de controle, diz respeito à ampliação

de novos métodos de controle social. “A reação da cultura de controle foi inovadora no sentido de que o leque de medidas de controle foi considerado insuficiente: tanto na forma como foi implementado quanto no seu conteúdo” (COHEN, 1972, p. 137).

A última fase de normalização dos desvios no pânico moral é a *Exploração*. Neste momento, os membros de grupos minoritários são assaltados por indivíduos e organizações fraudulentas, oferecendo medicamentos patenteados, curas pela fé, restauradores de jovens com a sexualidade desviante, clareadores de pele e outros tratamentos ou serviços. Cohen refere essa fase como “exploração ideológica”, que varia da exploração comercial, para a da diversão ou ridicularização.

Vale ressaltar que os agentes do controle social reagem a partir de suas posições, *status*, interesses, ideologias e valores. A sua capacidade de resposta aos desvios apoia-se, na maioria das vezes, nos seus interesses particulares. Desse modo, a indignação moral que ameaça a vida do agente, bem como a estrutura da sociedade, tende a serem vistas com maior interesse pelo agente do controle social. Assim, o estilo de vida do boêmio, do homossexual, do viciado em drogas são os alvos certos desse processo de normalização e controle.

Mais fundamentalmente, uma teoria de pânico moral, empresa moral, cruzadas morais ou indignação moral precisa relacionar tais reações a conflitos de interesses – em níveis comunitários e sociais – e a presença de diferenciais de poder que deixam alguns grupos vulneráveis a tais ataques. A manipulação de símbolos apropriados – o processo que sustenta campanhas morais, pânicos e cruzadas – é muito mais fácil quando o objeto de ataque é altamente visível e estruturalmente fraco (COHEN, 1972, pp. 269-270).

Kenneth Thompson (2014) também desenvolveu alguns estudos sobre os pânicos morais, quando analisou as subculturas juvenis e os novos tipos de família, alvos de ameaças aos valores e ideias da ordem social. Há nessas novas formas de constituição de si e de saberes desviante um temor à moralidade e a perda da segurança do estatutário deslocando-os como “demônios do povo”, a sexualidade tem tido um papel importante em tais pânicos e os desviantes sexuais têm sido os bodes expiatórios (WEEK, 1981).

“A partir desses processos de tematização, o pânico moral se instala, o “desviante” se distingue do “normal”, o nervosismo é exacerbado, o senso comum incorpora novas categorias ao seu vocabulário e as generalizações se estendem a toda a população” (Hernández, 2015, p. 214). Este processo de recuperação da ordem social é acompanhado por uma reavaliação da moralidade e dos valores tradicionais, aumentando o controle sobre os comportamentos. Para Candela Hernández a incitação das normas da ordem social sobre as práticas definidas como contraculturais gera inúmeras incertezas, atenuando a preocupação e a hostilidade ao desconhecido.

O conceito de pânico morais será sempre aberto e as suas categorias de análise gozam de plena atualização, independentemente do contexto específico de produção desta dissertação. A insegurança, violência de gênero, corrupção, eventos nos meios de comunicação e redes sociais remodelam a forma como os agentes do controle social se articulam para manter o seu *status* de poder, a estrutura social, os valores e as suas crenças.

A título de exemplo, nos últimos anos, os agentes do controle social foram responsáveis por disseminar pânico morais contra materiais didáticos que visavam a combater a homofobia nas escolas, ocasião em que os empreendedores morais difundiram a noção de “Ideologia de Gênero” e a perseguição de exposições artísticas e de pensadores que incluíam a abordagem de gênero e sexualidade em seus trabalhos (como o fechamento do *Queermuseu* em Porto Alegre e a vinda de filósofa Judith Butler ao Brasil em 2017).

Em resposta aos materiais didáticos elaborados sob a coordenação do Ministério da Educação, os políticos da bancada evangélica criaram juntamente com a mídia e as redes sociais um pânico moral a partir de um recurso discursivo estratégico, modificando a chave interpretativa, na qual a expansão de direitos à população LGBT era concebida como uma ameaça às crianças. Desse modo, os empreendedores morais, ao invés de se apresentarem como contrários à equiparação de direitos, “se mostraram como defensores dos direitos das crianças, enquanto seus adversários foram transformados em inimigos com presumidas intenções ocultas que ameaçavam as bases da sociedade” (BALIEIRO, 2018, p. 4).

A transformação interpretativa, levada a cabo pelos agentes que dispararam o pânico moral, obliterou posicionamentos de fundo preconceituosos que, quando explícitos, poderiam desqualificar sua fala. Desse modo, a construção da ameaça às crianças tomou intenso apelo à opinião pública, recebendo publicidade e caráter passional, com consequências efetivas ao barrar iniciativas de combate à homofobia ou de respeito à diversidade sexual. Caso semelhante ocorreu quando o então Presidente da República Jair Bolsonaro, na época Deputado Federal, em entrevista ao Jornal Nacional, veiculado a emissora de televisão Rede Globo, exibiu o livro: “Aparelho Sexual e Cia - Um guia inusitado para crianças descoladas”, de Hélène Bruller, dizendo que se tratava de um “kit gay” e que “incentiva crianças a fazerem sexo”⁹.

A vinda de Judith Butler a São Paulo no ano de 2017, a convite da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), também serve como exemplo da utilização dos pânico

⁹ COLETTA, Ricardo Della. **Bolsonaro mentiu ao falar de livro de educação sexual no “Jornal Nacional”**. El país. São Paulo. 28 ago 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/29/politica/1535564207_054097.html . Acesso em: 23, maio 2023.

morais pelos agentes do controle, uma vez que durante sua estadia no território brasileiro a filósofa foi alvo de repetidas ofensas e acusações on-line e off-line. A imagem da estadunidense era concebida enquanto ameaça e a encarnação do mal. Durante os atos ofensivos direcionados a ela, uma boneca com o formato de bruxa e com a foto de seu rosto foi queimada em público, retomando a simbologia inquisitorial da caça às bruxas. (Veja as Figura 1 e 2):



(Figura 1. Protesto contra o seminário “ Os fins da Democracia”, com participação de Judith Butler, no Sesc Pompéia, em São Paulo. Bruno Santos/Folhapress)



(Figura 2. Protesto contra o seminário “ Os fins da Democracia”, com participação de Judith Butler, no Sesc Pompéia, em São Paulo. Bruno Santos/Folhapress)

Nas redes sociais, foram inúmeras mensagens e vídeos compartilhados pelos críticos e movimentos religiosos com a pintura de um Jesus Cristo com vários braços (a obra *Cruzando Jesus Cristo Deusa Schiva*, de Fernando Baril) e imagens de crianças com as inscrições *Criança viada travesti da lambada* e *Criança viada deusa das águas*, da artista Bia Leite (Veja Figura 4). O Movimento Brasil Livre (MBL) liderou as manifestações e pediu o encerramento da exposição. Na época dos fatos o prefeito de Porto Alegre, Nelson Marchezan Jr. (PSDB) também se manifestou contra a mostra dizendo que elas exibiam "imagens de zoofilia e pedofilia".



(Figura 4. Travesti de lambada e deusa das águas, de Bia Leite, 2013)

Os eventos supracitados demonstram bem a consolidação da primeira manifestação de pânico morais como reação a um cenário de avanços nas políticas de direitos humanos voltadas ao enfrentamento da homofobia e à equiparação de direitos matrimoniais, incluindo a população LGBT. Embora tais direitos sejam posteriormente conquistados com o julgamento favorável, os agentes do controle social utilizaram de estratégias argumentativas, tais como a ameaça ao modelo de família heterossexual e a suspensão do direito de expressão religiosa, para barrar iniciativas voltadas aos direitos humanos no tocante ao gênero e à sexualidade.

2 AS ENTRANHAS DO JUDICIÁRIO: ENTRE PODER, CONTROLE E AGENTES DO DISCURSO JURÍDICO

*Rompi tratados, traí os ritos
Quebrei a lança, lancei no espaço
Um grito, um desabafo
(Secos e Molhados)*

2.1 A insuficiência estrutural do Direito ocidental no reconhecimento das subjetividades *queer*

Para iniciar uma análise acerca da insuficiência estrutural do Direito é indispensável trazer à tona resquícios das transições do Estado Liberal para o Social, até chegar ao atual quadro de Estado Democrático de Direito, uma vez que durante estes períodos as questões relacionadas a problemas econômicos, políticos e sociais, como população-riqueza, população mão-de-obra ou capacidade de trabalho estiveram no auge de debates.

Partindo do ponto de vista do Direito, o liberalismo construiu uma igualdade formal, “isonomia”. As concepções individualistas de liberdade fizeram com que o Estado não protegesse as diferenças, desencadeando uma crescente desigualdade social. “Concedendo-se a todos o direito de ser livre, não se assegurando a ninguém o poder de ser livre” (DALLARI, 1995, p. 235), o modelo liberal passou por um processo “jurídico-discursivo”, estudado por Michel Foucault, no qual, o poder liberal passou a sujeitar, excluir e fazer pronunciamento legal dos sujeitos.

Neste contexto, “a lei aparece como uma regra de interdição, de proibição, regra que permite uma separação rigorosa entre o permitido e o proibido, entre o lícito e o ilícito; aparece como instância que impõe limites e que diz não”. (FONSECA, 2002, p. 142). Assim, o liberalismo apenas renovou a compreensão individualista dos direitos subjetivos, na qual proclama-se uma interpretação imaginária de “ordem” e “progresso” dos direitos privados, que passaram a ser intermediados pela seara econômica e capitalista, ocasião em que as vontades de autodeterminação ficam à margem do socialmente aceitável, trazendo uma perspectiva de “falsa liberdade”.

No que tange à constituição do Estado Social, houve aparatos materialistas na busca por melhores condições de saúde, educação e proteção da classe trabalhadora,

entretanto, este novo sistema de Estado falha ao massificar sujeitos diversos que estão fora dos “formulários binários” de homem e mulher. É, assim, uma nova concepção do poder de “normalização” do direito, isto é, “marcado pela produtividade das relações de forças na constituição de objetos, saberes e sujeitos” (FONSECA, 2002, p. 142).

O Direito ocidental moderno, construído através do Estado Liberal e Social, não buscou efetivamente a reinvenção de se pensar a diversidade dos sujeitos, sem os colocar em caixas pré-definidas, que submetem ao determinismo biológico e à cisheteronormatividade. Ele se constitui a partir de estruturas baseadas na normalidade/binarismo, isto é, “de caixas dentro das quais as pessoas e identidades deveriam caber. Como dito, quem não cabia ou era excluído (criminalizado e/ou taxado de doente) ou deveria se adaptar” (BAHIA, 2016, p. 487).

Esse Direito tem grande dificuldade em lidar com as diferenças, ou as relega à ilegalidade, ao crime e ao desvio ou, quando pressionado à inclusão, tem, geralmente, apenas incluída mais uma categoria à listagem de normalidades: incluiu – ainda que com problemas de maior ou menor e com variações nos vários países –, por exemplo, mulheres como eleitoras, negros como cidadãos e casamentos entre pessoas do mesmo sexo com um tipo aceito de casamento. (BAHIA, 2016, p.487).

É importante ressaltar que o Direito ocidental nasceu em uma cultura muito específica: ele é europeu, jusnaturalista, cisheteronormativo, dogmático e masculinizado. Mesmo que as normas do Direito sejam elaboradas em um país soberano, como é o caso do Brasil, o sistema do Direito tem estas raízes brancas, cristãs, individualistas e masculinizadas, o que dificulta ainda mais a sua desconstrução em face das temáticas propostas pela teoria *queer*.

Ademais, quando o Direito brasileiro fala sobre igualdade, art. 5, da Constituição Federal de 1988, que estabelece um parâmetro racional da igualdade perante a lei, na qual, todos nascem livres e iguais, em face das normas do Estado, não se leva em consideração as diferenças destes sujeitos no ponto de vista social, econômico, cultural e linguístico.

O Estado é “cego” às diferenças, o que, teoricamente, possibilitou o discurso pela igualdade de todos – pela primeira vez na história Ocidental – e será a base para as revoluções liberais que se seguirão, e, por outro lado, supõe a construção de um tipo ideal de indivíduo, tomado “a priori” como ideal/normal/legal-legítimo/são. Este é homem (e não mulher, que, na verdade, apesar do discurso igualitário, estará um degrau ainda abaixo daquele), branco (gradação similar à da mulher quanto ao homem ocorrerá com negros, índios e orientais frente ao homem branco), cristão (idem outras religiões) e heterossexual cisgênero (idem quanto a outras orientações sexuais e identidades de gênero). (BAHIA, 2017, p. 35).

A trajetória do Direito brasileiro tem se direcionado, aos poucos, para inclusão das pessoas LGBT, *vide* decisões de criminalização da homofobia e da transfobia, o casamento “homoafetivo” e a alteração de registro civil de pessoas trans, sem necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização, tramitadas no Supremo Tribunal Federal. Mas, ao mesmo tempo, se direciona para a cisheteronormatividade. Assim, os agentes do controle social (Ministros do STF, por exemplo) fazem concessões a partir da normalidade heterossexual e de valores hegemônicos, isto é, estão constituídos sobre perspectivas heteronormativas e em pânico morais, mesmo em casos de inclusão de direitos para pessoas LGBT. Sobre os ministros do STF atuarem como empreendedores de pânico morais e da cisheteronormatividade, Danler Garcia esclarece que:

(...) Entendendo o Direito como uma estrutura normativa que possui a aptidão e a autoridade de cancelar, legitimar e ordenar não somente relações jurídicas e sociais, mas vidas *latu sensu*, atesta-se que os ministros do STF, como atores estatais e como elites detentoras de saber-poder normatizador e capital simbólico, arquitetam e ratificam as lógicas generificadas e sexualizadas que transpassam os seres humanos. (GARCIA, 2021, p. 335).

Nada obstante, sendo o Direito uma técnica de controle social (a mais engenhosa de todas), busca submeter, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, as relações deflagradas a partir dos sentimentos e dos próprios instintos humanos às normas que lhe servem de repertório e essência. Ora por efeito de uma “norma geral positiva”, ora por efeito de uma “norma geral negativa” (KELSEN, 1998).

Fomentado por esse processo de controle do Direito, o STF vive atualmente uma crise teórico-argumentativa (ineficiência qualitativa) (BAHIA; NETO; MELO, 2013, p. 60): os pressupostos teóricos utilizados pelos Ministros do Tribunal encontram-se, por vezes, superados. Assim a “tentativa de aprisionamento da interpretação por meio das súmulas vinculantes, o incidente de recursos repetitivos e a prática do julgamento por pinçamento simbolizam como estão arraigados, na prática decisória do Tribunal, fundamentos tipicamente positivistas” (BAHIA; NETO; MELO, 2013, p. 61).

O modelo científico cartesiano parece ser a base do sistema teórico-argumentativo de boa parte dos membros do STF, sendo este incapaz de intervir em um mundo que trabalhe com uma lógica complexa dos sujeitos. Para que o STF cumpra adequadamente sua função de guardião da Constituição é preciso que ele tenha coerência/integridade em suas decisões (art. 926 – CPC; DWORKIN, 2010) e que estas

também tenham correção face aos fundamentos/objetivos da República e os Direitos Fundamentais.

2.2 A cisheteronormatividade e os pânicos morais como forma política/simbólica de substituição e controle social de corpos abjetos na ordem jurídica brasileira

A ordem jurídica vem deixando de ser marcada exclusivamente pelo poder disciplinar, estudado por Foucault e baseando-se no controle de corpos, que ao invés de colocar os “desviantes” em práticas sociais disciplinadoras como o internamento, a terapia e a prisão, conforme descrito no Capítulo 1, passa agora a criar políticas anti-psiquiátricas, a despatologização e a descriminalização. Dessa forma, a sociedade passa a encontrar meios de controlar aqueles cujos estilos de vida supostamente ameaçam a normalidade social, ou seja, adotou-se a forma política/simbólica de substituição.

Diante disso, a cisheteronormatividade e os pânicos morais surgem enquanto fenômenos que se preocupam com o modelo heterossexual, binário, familiar (seu estilo de vida) e reprodutivo, que não podem ter as suas existências ameaçadas. Assim, mesmo que tenham ocorrido avanços na percepção social sobre a união homoafetiva, “não há dúvida de que suas vidas amorosas ainda são vistas como reduzidas à sexualidade e sob a necessidade de controle” (MISKOLCI, 2017, p. 118).

A união homoafetiva, trouxe parâmetros de neutralização de gays pretos, lésbicas pretas, fetichistas, transexuais, travestis e tantos outros que recusam a institucionalização e a normalização de suas experiências em prol da manutenção da cisheteronormatividade, restando para aqueles o estigma da perversão sexual. Desse modo, os agentes do controle social buscaram a naturalização do modelo de família heterossexual (RIOS, 2020, p.1342) de gays e lésbicas privilegiados procedendo a uma “domesticação heterossexista” de todas as formas de sexualidade diversas deste modelo (RIOS, 2018).

A partir das relações amorosas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo é possível notar que todo pânico moral esconde algo diverso que precisa ser desvelado, “pois casais assim formados revelam-se aceitáveis quando adotam um modelo de relação comprometido com a manutenção da ordem social, das hierarquias de gênero e com práticas sexuais convencionais” (MISKOLCI, 2017, pp. 123-124) e não porque os seus direitos estão sendo plenamente reconhecidos por esses agentes do controle social.

O fenômeno *queer* tende a articular o exame do gênero e sexualidade com questões de raça e classe, denunciando a cisheteronormatividade que é a ordem sexual, “na

qual o mundo é criado para ser heterossexual, ou - mesmo que não venha a se relacionar com pessoas do sexo oposto - para que adote o modelo da heterossexualidade em sua vida” (MISKOLCI, 2017, p. 15). Assim, até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do sexo oposto, mas que organizam suas vidas a partir do padrão supostamente coerente e “natural” da heterossexualidade, são agentes dessa cisheteronormatividade. Richard Miskolci descreve bem essa virada da heterossexualidade compulsória (BUTLER, 2019) para a era da cisheteronormatividade:

Historicamente, a prescrição da heterossexualidade como modelo social pode ser dividida em dois períodos: um em que vigora a heterossexualidade compulsória pura e simples e outro em que adentramos no domínio da heteronormatividade. Entre o terço final do século XIX e meados do século seguinte, a homossexualidade foi inventada como patologia e crime, e os saberes e práticas sociais normalizadores apelavam para medidas de internação, prisão e tratamento psiquiátrico dos homo-orientados. A partir da segunda metade do século XX, com a despatologização (1974) e descriminalização da homossexualidade, é visível o predomínio da heteronormatividade como marco de controle e normalização da vida de gays e lésbicas, não mais para que se “tornem heterossexuais”, mas com o objetivo de que vivam como eles. Neste aspecto, ganha relevância uma reflexão crítica sobre o casamento gay. (MISKOLCI, 2009, p. 157).

A demanda pelo casamento gay corrobora esse novo momento histórico marcado pela cisheteronormatividade quando “exige o cumprimento das expectativas com relação ao gênero e a um estilo de vida que mantêm a heterossexualidade como um modelo inquestionável para todos/as” (MISKOLCI, 2017, p. 46). A sociedade atua de forma violenta quando esses padrões normativos são rompidos, existe uma demanda social para que gays e lésbicas sejam “discretos”, ou, ainda, que não sejam os espectros de descontinuidade e incoerência dos gêneros “inteligíveis¹⁰” (BUTLER, 2019b).

Diante disso, é compreensível que haja casais gays que busquem adotar um padrão hétero em seus relacionamentos, visto que, quando adotam esse estilo de vida, imaginam estar atingindo um maior grau de respeitabilidade social e não percebem que podem estar sendo violentados pela cisheteronormatividade. Sobre o assunto Richard Miskolci (2007) escreve:

¹⁰ Judith Butler chama de gêneros “inteligíveis”, aqueles corpos que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Entre outras palavras, os espectros de descontinuidade e incoerência, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a “expressão” ou “efeito” de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual. (BUTLER, 2019, p. 43).

O reconhecimento legal das vidas sexuais de casais formados por pessoas do mesmo sexo torna “respeitáveis” somente aqueles que se igualam ao modelo heterossexual monogâmico estável. A institucionalização se dá sob a perspectiva de uma norma legal constituída sob a perspectiva heterossexual (mesmo não expressa) de forma a respeitar relações “dignas”. Ora, como bem observou Teema Ruskola (2005), dignidade não é um direito constitucional, antes um privilégio social. A dignidade deriva de nosso posicionamento na escala da aceitabilidade social: nossa classe, nossa etnia e outras classificações que independem de escolha individual já que nos são culturalmente impostas (MISKOLCI, 2007, p.123).

Para Butler (2003), os debates sobre o casamento gay geram medos políticos em relação à reprodução da nação. Existem nessas uniões pânico morais decorrentes da crise social da mudança, “especialmente as percebidas como repentinas e talvez por isso mesmo, ameaçadoras” (MISKOLCI, 2007, p. 103). Dessa forma, os pânico ocorrem inicialmente na estigmatização do grupo social, atribuindo-lhe características atemorizáveis, aptas a desestabilizarem o *status quo*. Posteriormente, moldam a reação dos “movimentos sociais a essas estratégias de deslegitimação social”, não em uma oposição simples, mas em fenômeno complexo, baseado no próprio mecanismo de controle social (MISKOLCI, 2007, p. 110).

Quando trazemos a teoria *queer* para analisar as fundamentações levantadas na ADI nº 4277, buscamos demonstrar que o direito está constituído sobre perspectivas heteronormativas e em pânico morais, mesmo em casos de inclusão de direitos para pessoas LGBT, em outras palavras, o direito faz concessões a partir da normalidade heterossexual e de valores hegemônicos.

Partindo desse fato, Foucault em uma entrevista realizada em 1982 chega a dizer que acredita que “o que mais perturba quem não é gay é a forma de vida gay, e não os atos sexuais” (FOUCAULT, 2000, p. 39). Para o autor, o pânico em relação aos gays teria mais a ver com o medo de que novas formas de constituição de si e de prazeres viessem a emergir. Assim, a “normalidade”, a “família” e tudo aquilo que teria que ser supostamente “natural” estaria sendo ameaçado pelo movimento gay. Mais adiante na entrevista, o filósofo esclarece ainda que: “O que muitas pessoas são incapazes de tolerar é a possibilidade de que os gays sejam capazes de criar tipos de relações não previstas até agora” (FOUCAULT, 2000, p. 40).

Diante desse contexto, a sociedade definida como “conversadora” dos valores culturais, morais e familiares passa a classificar os sujeitos de bem e os identificados como “inimigos sociais”. Trata-se de uma cruzada moral que coloca em embate os defensores da família tradicional/nuclear e os tomados como desviantes e imorais. “A sociedade estabelece sua norma, as “pessoas de bem”, e age sistematicamente em sua defesa, em geral não no nível das leis, mas dos mecanismos disciplinares e biopolíticos” (ALVES, 2018, p. 300). Assim, investe-se contra os “outros”, contra a ameaça representada pelas feministas, pelos gays,

cria-se, nesse contexto, a “cura gay”, a condenação da “ideologia de gênero” e os projetos do estatuto da família e da escola sem partido, entre outras iniciativas.

3 ESTUDOS CRÍTICOS *QUEER* DO DIREITO ENQUANTO INSTRUMENTO PARA A INOVAÇÃO JURÍDICA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4277

*Todo mundo quer saber com quem você se deita
(Caetano Veloso, Gal Costa, Banda Didá)
Amor é cristão, sexo é pagão
Amor é latifúndio, sexo é invasão
Amor é divino, sexo é animal
(Rita Lee)*

3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277

Antes de partir para a análise mais específica dos aspectos avaliativos e morais na decisão sobre a união homoafetiva, este tópico se dedica a apresentar e analisar os contextos históricos, políticos e sociais, que levaram ao ajuizamento da ADI nº 4277 na Suprema Corte Brasileira.

O poder executivo, nos três níveis federativos, figurava como importante arena de produção de políticas públicas, de construção de redes de proteção para a população LGBT. Com os resultados das eleições presidenciais de 2018, essa caracterização é desafiada, com novas diretrizes de políticas públicas que fortalecem a normalização dos corpos e da própria função da família (ABIA - OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS DE SEXUALIDADE, et al, 2021). Nesse contexto, a via judicial parece se reafirmar como necessária rota de fuga para o reconhecimento e a garantia de direitos LGBT.

Há produções críticas explorando o papel da judicialização (CARDINALI, 2018) na luta por direitos de grupos de vulnerabilidade politicamente induzida (BUTLER, 2019), apontando limitações do campo jurídico para lidar com a gramática da diversidade de gênero (BAHIA, 2017) e fazer frente a expectativas mal calibradas em torno de uma política togada elitizada e pouco representativa (MACHADO, 2019).

Entre diversos fatores que contribuíram para a ascensão do conservadorismo no Brasil, a mobilização pré e pós eleições de uma política moral/sexual, que toma por alvo destacadamente a comunidade LGBT, demanda maior atenção no debate público (QUINALHA, 2019).

A discussão sobre a união homoafetiva no Brasil teve início na década de 1990,

quando o movimento LGBT começou a ganhar força e a pressionar as autoridades pela garantia de direitos civis e reconhecimento de suas relações afetivas. O Projeto de Lei nº 1.151/1995, cuja autoria pertence a então deputada federal Marta Suplicy, proposto na Câmara dos Deputados, principiava a união civil homossexual no Brasil. O artigo 1º, do PL, dizia que “é assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos demais regulados nesta Lei” (BRASIL, 1995). “Tal Projeto reverberou em debates inéditos e diálogos ácidos acerca das conjugalidades homossexuais¹¹ na cena político-social brasileira” (GARCIA, 2021, p. 337). No entanto, o projeto foi arquivado em 2006, sem ser votado.

Após isso, a luta pelo reconhecimento da união homoafetiva ganhou espaço no campo judicial, visto que a existência da maioria conservadora que compõem os Poderes Legislativo e Executivo fez com que aquele se tornasse o caminho mais propício para a proteção jurídica e para o reconhecimento de direitos básicos (LELIS; MACHADO, 2019, p. 22). Assim, em 2010, valendo-se de duas ações do controle de constitucionalidade a Procuradoria-Geral da República apresentou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132¹², que questionavam a constitucionalidade de normas que impediam o casamento homoafetivo.

A Procuradoria-Geral da República do Brasil é o órgão responsável por representar o Ministério Público Federal em diversas ações legais e processos jurídicos de grande importância para o país. A ADI nº 4277 e a ADPF nº 132¹³ foram as primeiras ações

¹¹ O constructo social emancipou novos meios de ser familiar, que moldura os princípios fundamentais da igualdade e liberdade, perdendo-se o sentido fechado e determinado naturalmente, e concede o espaço para a família ser reconhecida em novas vertentes de papéis e estereótipos sociais. Logo (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 540) “a família não é uma entidade em si nem, tampouco, uma entidade fixa: ela é o lugar onde se desenvolvem as normas de filiação e de parentesco, construindo sistemas elementares, cuja finalidade é ligar os indivíduos entre eles e à sociedade”. No final da década de 80, países do norte da Europa - Dinamarca, Suécia e Noruega, começam a viver uma revolução no sistema de parentesco, que passou a reconhecer de forma legal, às relações amorosas estáveis entre gays e lésbicas, tendo como um de seus argumentos (MELLO, 2005, p. 203) “o estabelecimento de relações monogâmicas e duradouras, contribuindo para diminuição das possibilidades de infecção pelo HIV, além de assegurar amparo legal aos parceiros de homens mortos em decorrência da epidemia”.

¹² No dia 04 de maio de 2011, teve início no pleno do Supremo Tribunal Federal o julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. A ADPF 132 foi proposta em 2008 pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, por meio do procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro. Já a ADI 4277 foi ingressada por Deborah Duprat, durante o curto período que exerceu a função de procuradora-geral da República, em 2009. Apesar de suas diferenças, ambas ações discutiam a possibilidade jurídica do reconhecimento das uniões entre pessoas de mesmo sexo como uniões estáveis, interpretando, assim, o parágrafo terceiro do Art. 226 da Constituição e por essa razão foram julgadas em conjunto. (COACCI, 2017, p. 153)

¹³ A ADPF 132, requerida pelo então governador do estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral no mês de julho do ano de 2009, reivindicava ao STF a interpretação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro em conformidade com a Constituição da República, de maneira a aplicar analogicamente o art. 1.723 do Código Civil brasileiro às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Como demanda subsidiária, reivindicava-se que a ADPF 132 fosse recebida como ADI, o que ocorreu mediante a ADI 4277, subscrita pela então Vice

judiciais a serem apresentadas pela PGR para questionar a constitucionalidade das leis que impediam o casamento homoafetivo no Brasil. Em síntese, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma ação do controle de constitucionalidade, na qual se questiona a constitucionalidade de uma lei ou norma, já a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um instrumento residual de controle concentrado de constitucionalidade, o qual é utilizado para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público previstos na Constituição Federal de 1988.

As duas ações apresentadas pela PGR questionavam a constitucionalidade de uma série de normas que proibiam o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Na época, o casamento homoafetivo não era reconhecido pelo Estado brasileiro, o que levava muitos casais a enfrentarem dificuldades para terem seus relacionamentos reconhecidos legalmente. Dessa forma, a PGR argumentou que a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo violava diversos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à igualdade, a não-discriminação e à liberdade de expressão. Além disso, a PGR argumentou que o reconhecimento do casamento homoafetivo seria uma forma de garantir a dignidade das pessoas LGBT e de promover a inclusão social dessas pessoas na sociedade brasileira.

As ações apresentadas pela PGR foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal no mês de maio do ano de 2011, o qual reconheceu, por unanimidade, a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo em todo o país, conferindo ao artigo 1723 do Código Civil de 2002 uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

Tendo o ministro Carlos Ayres Britto como relator, nos dias 4 e 5 de maio do ano de 2011, o STF julgou procedentes as ações – ADI 4277 e a ADPF 132. Os dez ministros integrantes do julgamento foram Ayres Britto – relator –, Carmen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso – então presidente do STF –, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. O ministro Dias Toffoli declarou-se impedido por outrora ter representado juridicamente as ações como Advogado-Geral da União. Assim, o STF interpretou o art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição, reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo como união estável e decidiu que a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo era inconstitucional, e

Procuradora-Geral da República Deborah Duprat, e recebida pelo então presidente do STF Gilmar Mendes. Ambas as ações objetivavam o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, nas hipóteses em que estivessem preenchidos os mesmos requisitos necessários para a configuração de união estável entre homem e mulher, assim como objetivavam o reconhecimento dos mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heterossexuais às uniões homossexuais. (GARCIA, 2021, p. 343).

determinou que esses casais tenham o direito de se casarem civilmente e de terem seus relacionamentos reconhecidos legalmente.

A decisão do STF foi um marco na luta pelos direitos LGBT+ no Brasil, e representou um grande avanço no reconhecimento e na promoção da diversidade e da inclusão social¹⁴. Porém, é preciso analisar de forma crítica as construções argumentativas desenvolvidas pelos ministros e ministras do STF durante o julgamento da ADI nº 4277, visto que o uso da via judiciária, nesses casos, pode ser uma faca de dois gumes, “pode se dar tanto na busca por avanços no que toca aos direitos fundamentais como também pode ser utilizado por setores conservadores interessados justamente em barrar avanços democráticos” (BAHIA; IOTTI, 2013, p. 71). Acerca dos fundamentos construídos pelos ministros/as do STF no julgamento da ADI nº 4277, Roger Raupp Rios, diz que:

Os fundamentos utilizados nos diversos votos foram vários, resultando, ao final, na afirmação de que entre os direitos fundamentais, inseridos na Constituição Federal, está o direito ao exercício da sexualidade sem discriminação em razão da orientação sexual e que as relações entre homossexuais, duradouras, podem configurar família e união estável. As técnicas hermenêuticas utilizadas também foram diversificadas: uns entenderam pela aplicação da analogia, outros entendem pela interpretação conforme a Constituição. (RIOS, 2017, p. 48).

Ademais, trazer teorias críticas para o campo das decisões já julgadas e consolidadas no campo jurídico e social funcionam como um instrumento de inovação jurídica que se justifica pelo fato desta “não acontecer necessariamente em pódios ou nos escritos de teóricos, mas vem sobre a realidade do dia-a-dia dos legisladores e implementadores da lei (como legisladores, magistrados ou advogados)” (MARTIN, 2013, p.168). A inovação jurídica encontra respaldo na implementação de normas e conceitos legais.

O direito é uma ciência dinâmica que está em constante inovação, leis de proteção de dados e de consumidores são exemplos desses processos evolutivos. No entanto, até mesmo os ramos do direito denominados tradicionais, como é o caso do direito de família, são alvos de inovações jurídicas. Assim, para Ben R. Martin (2013) métodos de pesquisa e pensamento jurídico que visem a trazer abordagens críticas do direito são novas formas de inovação jurídica e devem ser consideradas.

“As teorias críticas do Direito devem levar em consideração o direito em seu sentido amplo, incluindo em suas críticas, o corpo de normas, os discursos, as instituições e

¹⁴ A decisão histórica do STF que reconheceu a união homoafetiva e a garantia dos direitos fundamentais aos homossexuais recebeu o certificado MoWBrasil 2018, conferido pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco. (BRASIL, 2020, p. 10).

seus agentes jurídicos” (GONZALEZ; MATAMBANADZO; MARTÍNEZ, 2021, p. 1316). Diante disso, a perspectiva *queer* se apresenta enquanto aporte consistente para se tornar uma teoria crítica do direito, quando se analisa a ADI nº 4277. Haja vista que no campo jurídico a teoria *queer* tensiona posições críticas das teorias e práticas tradicionais do direito dada a sua potencialidade na desconstrução de padrões (pré)estabelecidos presentes nas estruturas sexistas e heteronormativas de leis, decisões judiciais e teorias do direito.

Desse modo, as críticas *queer* do direito surgem como instrumento catalisador para inovação jurídica, posto que desafiam a arquitetura das instituições tradicionais como a família (supostamente heterossexual e patriarcal) e a universalidade do Direito, e seus atores (brancos e homens cis). Assim, as críticas *queer* visam ao reconhecimento de corpos e vivências tidas como abjetas e desajustadas.

3.2 Análise do voto do Ministro Relator Ayres Britto na ADI nº 4.277

Para analisar se há um processo de democratização da união entre pessoas do mesmo sexo, por meio do direito, através da ADI nº 4277, é preciso compreender o enquadramento discursivo utilizado pelos ministros/as do STF, nesse julgamento. Somente assim será possível entender as principais características de cada discurso, quais as barreiras para o acesso ao direito e quais as possibilidades de conquistas futuras que são abertas ou fechadas em razão desse julgamento. Para realizar tal análise, foi utilizada tipologia quaternária¹⁵ proposta pelo autor Roger Raupp Rios (2014), que também se preocupou em classificar os discursos judiciais sobre as homossexualidades.

O autor dividiu os discursos judiciais em quatro tipos. São eles: i) *Conservadorismo judicial e heterossexismo*¹⁶ *explícito*; ii) *Assimilacionismo familista*¹⁷ *e homoafetividade*; iii) *Liberalismo abstencionista e heterossexismo implícito* e iv) *Diversidade sexual e afirmação dos direitos sexuais*. No presente estudo, vamos trabalhar com as três primeiras tipologias, uma vez que elas são centrais para se realizar análises acerca das possíveis barreiras para o acesso a direitos LGBT, ao contrário da última tipologia que cuida apenas da afirmação de direitos sexuais.

¹⁵ Ernesto Meccia (2010, p. 63) empreendeu esforço semelhante ao realizar uma tipologia dos discursos jurídicos acerca das demandas do movimento LGBT e o matrimônio igualitário na Argentina, valendo-se das categorias “discurso do desconhecimento”, “discurso conservador” “discurso liberal abstencionista” e “discurso liberal de reconhecimento”.

¹⁶ Por heterossexismo, entende-se “que se define como a crença na existência de uma hierarquia das sexualidades, em que a heterossexualidade ocupa a posição superior” (Borrillo, 2010, p. 31).

¹⁷ O familismo, conforme Mello (2006), é entendido como tendência a subordinar o reconhecimento de direitos sexuais à adaptação a padrões familiares e conjugais institucionalizados pela heterossexualidade compulsória.

Em função da pluralidade de discursos presentes dentro de um mesmo acórdão, optamos também por realizar essa classificação exclusivamente a partir do “voto vencedor” do Ministro Relator Ayres Britto. Em síntese, o “voto vencedor” no acórdão é aquele que rege os efeitos jurídicos que serão produzidos pelo documento; “sendo assim, é possível dizer que ele pode ser considerado como o “discurso oficial” gerado a partir da discussão daquele caso”. (COACCI, 2015, p. 72).

O voto do Ministro Ayres Britto foi seguido por todos os outros Ministros/as que participaram do julgamento, sem que houvesse divergência quanto ao resultado, apenas quanto aos fundamentos¹⁸.

Síntese da Estrutura Argumentativa do Voto de Ayres Britto:

Parte	Parágrafos	Tema	Síntese dos Argumentos
I	13 ao 22	Preliminares	-
II	23 ao 38	Natureza do Sexo	(i) Sexo é uma palavra polissêmica: divisão binária da espécie humana, aparelho sexual e sexualidade (uso do aparelho). (ii) Sexo, em seus três sentidos, pertence a natureza e não à cultura. (iii) A homossexualidade é uma variação natural da sexualidade. (iv) A artificialidade está no preconceito que tenta barrar o fluxo natural da sexualidade.

¹⁸ Na disputa interpretativa, temos o choque de duas teses: a do argumento literalista e a do argumento sistêmico. O primeiro fundamenta-se na ideia de que “a lei não utiliza palavras inúteis” (ROESLER; SANTOS, 2014, p. 625). Em outra vertente, o argumento sistêmico se uniu à argumentação por princípios, a fim de afastar o entendimento literal que surge à primeira vista. (ROESLER; SANTOS, 2014, p. 625) Durante o julgamento da ADI, a argumentação sistêmico-principiológica parece ter sido a tese seguida pela maioria dos ministros, harmonizando os votos à luz dos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade humana. Temos, assim, o texto constitucional como “fundamento jurídico suficiente para equiparar às uniões homoafetivas às uniões estáveis” (ROESLER; SANTOS, 2014, p. 626) Os autores concluíram que houve ausência de debate mais incisivo sobre as divergências laterais entre alguns ministros, por exemplo entre o voto do relator e do Ministro Ricardo Lewandowski que “provocou a perpetuação da incerteza acerca do correto regime jurídico aplicável às uniões homoafetivas” (ROESLER; SANTOS, 2014, p. 634). Roesler e Santos, ao final do texto, concluíram que o STF deveria ter se debruçado melhor sobre o tema, proferindo uma decisão tecnicamente mais precisa e menos vaga.

III	39 ao 47	Natureza da Família	(i) Não há um conceito fechado de família na Constituição. (ii) Família é mais do que um instituto jurídico. (iii) A família integra a natureza da sociedade e é naturalmente boa, por isso deve ser promovida. (iv) A família pode tomar diversos formatos, variando culturalmente. Família é um “continente”, habitado pelas distintas formas de se constituir cultural e juridicamente. Cabe ao Direito promover essas formas e não as restringir.
IV	48 ao 50	Aplicação da Interpretação	(i) Casamento não é a única forma de constituição de família. (ii) A referência a homem e mulher no art. 226, §3º não é uma vedação. (iii) Entidade familiar é sinônimo perfeito de família, não havendo diferença. (iv) Casamento e união estável são coisas distintas, mas nenhuma traz vedação a ser constituída por pessoas de mesmo sexo. (v) Que não pode se criar distinção entre adotantes hétero e homossexuais.

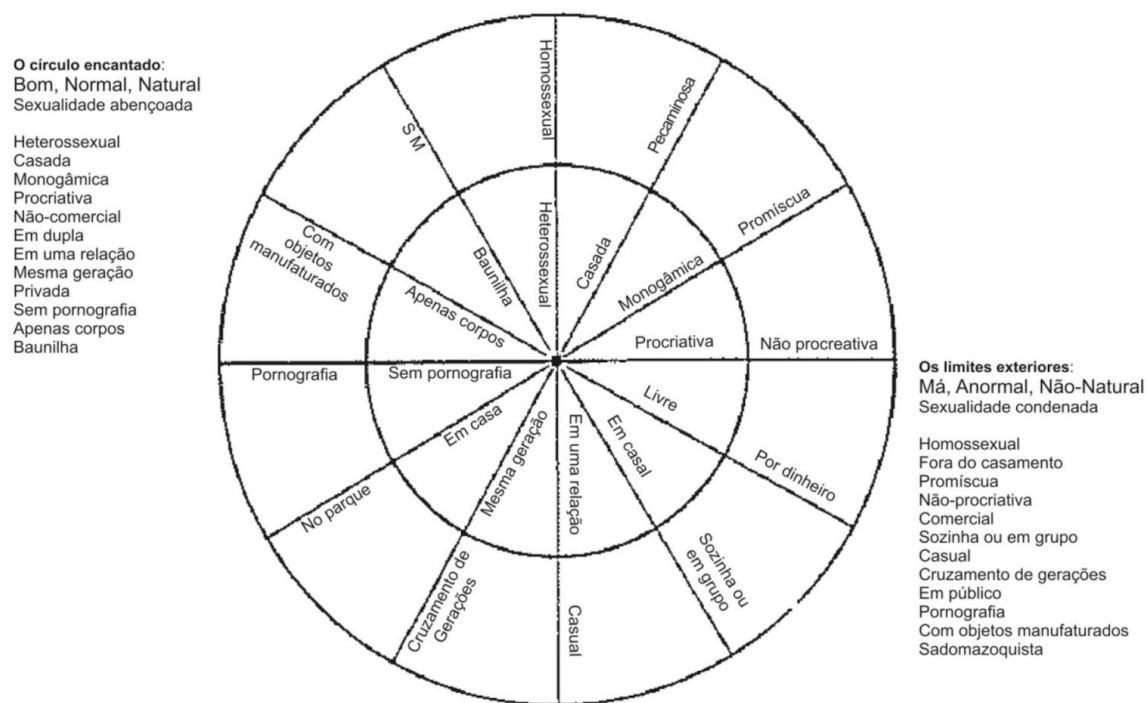
(Tabela 1. Fonte: Elaborado pelo autor com dados extraídos de Brasil, 2011)

3.2.1 Conservadorismo judicial e heterossexismo explícito

A primeira linha argumentativa, com viés heterossexista, desenvolvida por Rios é o conservadorismo judicial e heterossexismo explícito, que se refere a “modalidade de

raciocínio judicial informada por uma classificação hierárquica das diversas manifestações da sexualidade, que subordina à matriz heterossexual todas as demais expressões” (RIOS; OLIVEIRA, 2012, p. 262). Assim, trata-se de uma argumentação que coloca a heterossexualidade no topo da pirâmide hierárquica das diversas manifestações da sexualidade.

Existe aqui, uma referência clara a dois diagramas desenvolvidos por Gayle Rubin. O primeiro diagrama é uma versão geral do sistema de valor sexual. De acordo Rubin, com esse sistema, a sexualidade que é “boa”, “normal”, e “natural” deve idealmente ser heterossexual, marital, monogâmica, reprodutiva e não-comercial. É formado por um casal, da mesma geração, que não se envolve com pornografia, objetos fetichistas e brinquedos sexuais. Qualquer manifestação da sexualidade que viole essas regras é “anormal”. “O sexo mal pode ser o homossexual, fora do casamento, promíscuo, não-procriativo, ou comercial” (RUBIN, 2017, p. 85). (veja Figura 1).

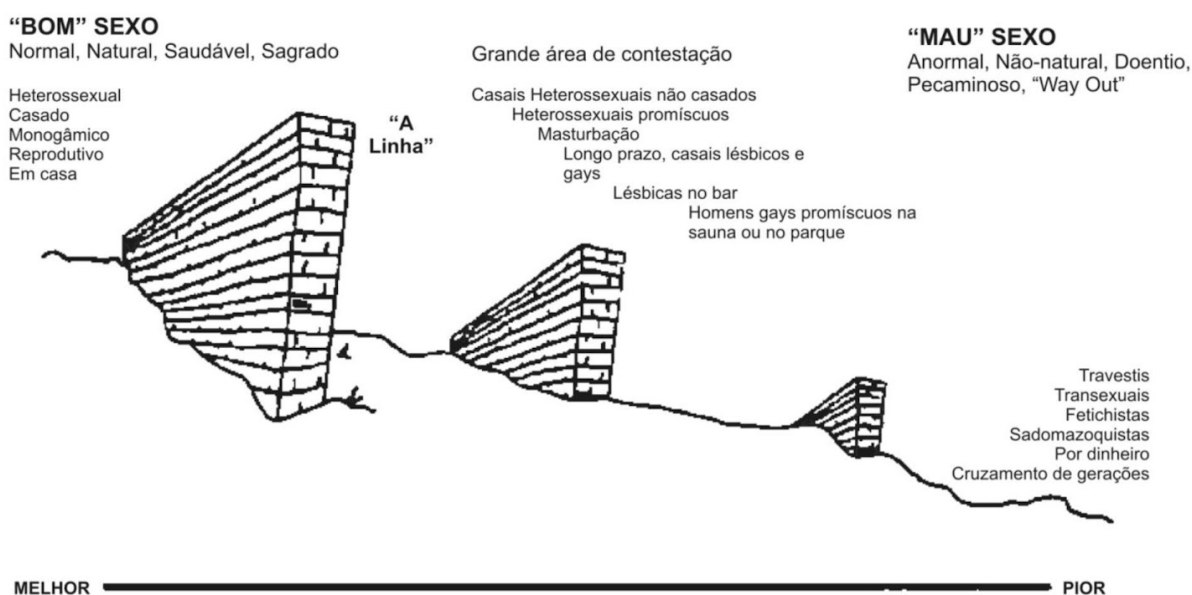


(Figura 5. A hierarquia do sexo: o círculo encantando vs. os limites exteriores)

O segundo digrama representa o outro aspecto da hierarquia sexual, a necessidade de desenhar e manter uma linha imaginária entre o bom sexo e o mau sexo. Os discursos (religiosos, políticos e sociais) sobre o sexo bom delimitam uma parcela da capacidade humana sexual como segura e saudável. A “linha” do segundo diagrama separa os

comportamentos sexuais do demônio e perigosos, daqueles que seguem um comportamento politicamente correto. Os argumentos são conduzidos então sobre “onde desenhar a linha”, e determinar que outras atividades, se é que a alguma possa ser permitido cruzar para o lugar da aceitabilidade

O avanço dos conflitos sexuais e das tecnologias sexuais dos últimos anos têm influenciado para o avanço por entre as linhas. Casais heterossexuais não casados civilmente e algumas relações homossexuais (geralmente de gays e lésbicas brancos/as) estão movendo em direção à respeitabilidade (veja Figura 2):



(Figura 6. A hierarquia sexual: a luta por onde desenhar a linha)

A sociedade está começando a reconhecer uma gama de interações humanas compostas por casais homossexuais brancos e monogâmicos. Já a homossexualidade promíscua, sadomasoquismo, fetichismo, transexualidade, afrocentrada e de encontros com cruzamento geracional, ainda é vista “como horrores não modulados incapazes de envolver afeição, amor, escolha livre, gentileza ou transcendência” (RUBIN, 2017, p. 88).

Quando partimos para análise do voto do Ministro Relator Ayres Britto na ADI nº 4277, esse contexto de respeitabilidade da Figura 2 fica evidente quando ele esclarece que a “convivência pública, contínua e duradoura é suficiente; para as uniões entre pessoas do mesmo sexo” (BRASIL, 2011, p. 32). Associa-as a um propósito legítimo: constituição de

família por grupos privilegiados de gays e lésbicas que cumpram os padrões hegemônicos de comportamento.

Mais adiante em seu voto o Relator menciona que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso IV, emprega o vocabulário “sexo”, “para emprestar a ela o nítido significado de conformação anátomo-fisiológica descoincidente entre homem e a mulher” (BRASIL, 2011, p. 7). Ele complementa que:

Trata-se, portanto, de um laborar normativo no sítio da mais natural diferenciação entre as duas tipologias do gênero humano, ou, numa linguagem menos antropológica e mais de lógica formal, trata-se de um laborar normativo no sítio da mais elementar diferenciação entre as duas espécies do gênero humano: a masculina e a feminina. Dicotomia culturalmente mais elaborada que a do macho e da fêmea, embora ambas as modalidades digam respeito ao mesmo reino animal, por oposição aos reinos vegetal e mineral. (BRASIL, 2011, p. 7).

A linguagem utilizada pelo Ministro, além de transitar e se limitar por rígidos binarismos, desenvolve a ideia de que os seres humanos são divididos em duas espécies distintas: a masculina e a feminina. Limitar a experiência “do gênero humano” a duas espécies (portanto, radicalmente biológicas, materiais e não subjetivas, desenvolvidas no interior das relações) impede que se entenda a concepção de gênero e sexualidade como constructos sociais. Essa análise parece informar que é apenas permitido transitar entre o binarismo (macho x fêmea), não incluindo outras possibilidades de subjetivação.

O relator do processo enfatiza o conceito de gênero para tentar explicar aquilo que ele diz ser algo mais “elaborado que o conceito de macho e fêmea”, como se o “sexo natural”, conforme expõe Judith Butler (2019), fosse dado, algo naturalizado por homens e mulheres, ou segundo ele por “machos e fêmeas”.

A tentativa de explicação do Ministro pode ser desconstruída através dos argumentos de Judith Butler que pensa que o “gênero não está para cultura como sexo para a natureza; ele também é meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura” (BUTLER, 2003, p. 25). Assim, não podemos falar em sinônimos em que machos e fêmeas, homens e mulheres, permaneceriam restritos a este binarismo, sem possibilidade de trânsito, como algo da natureza, “do reino animal, em oposição ao reino vegetal e mineral” como aponta o ministro. Com isso, deixa-se de constatar que “a “unidade” do gênero é o efeito de uma prática reguladora que busca uniformizar a identidade do gênero por via da heterossexualidade compulsória” (BUTLER, 2018, p. 67), mesmo na imposição desses sujeitos a organização da vida por núcleos familiares.

Analisar os gêneros a partir da visão determinista – utilizada pelo Relator – deixa marca na necessidade de reconhecer os indivíduos a partir de dois papéis sociais: homem e mulher. Essa diferenciação não teria sentido caso a performance e o papel desses sujeitos não fossem parte imprescindível para o controle social dos corpos (WOLF, 2021). Colocar os gêneros à condição de espécies parece aprofundar a ideologia do determinismo, porque agora não é mais voltada apenas ao órgão sexual a justificativa para a divisão social do trabalho, mas a visão biológica de espécies distintas. Isso significa, no reino animal, que espécies distintas apresentam, geneticamente, comportamentos distintos. Alimentam-se, dormem, interagem de formas completamente distintas, a depender das condições sociais, territoriais e evolutivas.

Diante da afirmação do Relator não é demais dizer que somos todos/as seres humanos, sendo que homens e mulheres podem se alinhar (ou não) aos comportamentos atribuídos aos gêneros masculino e feminino, “pois não existe uma determinação natural dos comportamentos de homens e mulheres” (GROSSI, 1998, p. 4).

3.2.2 Assimilacionismo familista e homoafetividade

Na segunda tipologia desenvolvida por Rios o elemento central a ser acionado é o afeto. Essa modalidade de discurso judicial tem como objetivo a subordinação e o reconhecimento dos direitos sexuais a partir de um enquadramento familiar e conjugal que segue os moldes da matriz heteronormativa:

No campo da diversidade sexual, o assimilacionismo se manifesta pela legitimação da homossexualidade mediante a reprodução, afora o requisito da oposição de sexos, de modelos heteronormativos. A homossexualidade é aceita sob a condição de que não coloque em risco os padrões heterossexuais hegemônicos, anulando qualquer pretensão de crítica e originalidade, transformação ou subversão do heterossexismo. Aos arranjos heteronormativos são associados atributos positivos, cuja reprodução é esperada por parte de homossexuais e requisito para sua aceitação. (RIOS, 2014, p. 88).

O uso do termo “homoafetivo” representa, evidentemente, uma escolha política situada na posição social e no acesso do Ministro Relator Ayres Britto à compreensão do fenômeno secular da sexualidade e gênero. É um termo que, conforme elucida Maria Berenice Dias, busca fugir do estigma de preconceito intrínseco aos termos “homossexualismo”, com sufixo “-ismo” que indicaria alguma enfermidade; e “homossexualidade”, considerando que este último “não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais” (DIAS,

2012, p. 19). Para o Ministro Relator Ayres Britto:

Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar que o termo “homoafetividade”, aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos dicionários da língua portuguesa. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem: *“Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se ‘homossexualismo’. Reconhecida a inconveniência do sufixo ‘ismo’, que está ligado a doença, passou-se a falar em ‘homossexualidade’, que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais”* (Homoafetividade: um novo substantivo)” (BRASIL, 2011, pp. 7-8, grifo do autor).

Essa busca por fugir do estigma reproduz um olhar das minorias voltado não para elas, mas para a sociedade “majoritária”/normativa. A escolha do termo não é feita pela análise e conforto da minoria em como deseja se autodenominar, até porque sequer é trazido no voto o debate sobre o termo reivindicado pelo movimento que se propõe a falar. É como bem dito pela ex-desembargadora, um conceito que pretende “fugir do estigma”, escapar da visão dos heterossexuais e da sociedade normativa de que LGBT são seres anormais.

Busca-se conceituar a homossexualidade, assim, a partir do viés, da permissão, aceitabilidade e das práticas e dos discursos da heterossexualidade, a fim de abandonar tudo visto até então (caricaturas e preconceitos criados pela própria heterossexualidade, mas também da história de resistência e luta de milhares de LGBT) e desenvolver um novo nicho social que se afasta dos desagradáveis. Essa divisão e a necessidade de se desenvolver um termo mais limpo, mais domado, parecem anteceder a própria discussão sobre permitir ou não a união homoafetiva. A relegação das relações entre pessoas LGBT ao termo “homoafetividade” traz a importância e pertinência de perpetuar a higienização do termo família, afastando-a do seu verdadeiro significado e a tornando neutra.

Mais adiante no seu voto o Ministro Relator utiliza-se do filósofo Platão para reafirma que as uniões homossexuais são essencialmente afetiva ou amorosa:

Trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a confiante entrega de um coração aberto a outro. E não compreender isso talvez comprometa por modo irremediável a própria capacidade de interpretar os institutos jurídicos há pouco invocados, pois – é Platão quem o diz –, “quem não começa pelo amor nunca saberá o que é filosofia”. É a categoria do afeto como pré-condição do pensamento, o que levou Max Scheler a também ajuizar que “O ser humano, antes de um ser pensante ou volitivo, é um ser amante”. (BRASIL, 2011, p. 6).

Por mais que o Relator utilize o sufixo “afetivo” para se referir aos heterossexuais (a partir do termo cunhado pelo próprio Relator de “heteroafetividade”), o debate se encontra balizado pela necessidade de “limpar” não só o desejo homossexual, como dos próprios heterossexuais. Para o Relator a família se trata “por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada” (BRASIL, 2011, p. 22).

Assim, o Ministro acaba caindo em uma prática muito comum que é a de “ignorar a natureza política da família, a relevância da justiça na vida pessoal” (OKIN, 2008, p. 307). A família e as relações de gênero são tidas, equivocadamente, como neutras, surgidas de uma instituição vocacionalmente amorosa. Diante disso, ignora-se o histórico da família e se aceita certa neutralidade de gênero.

Seguindo o posicionamento do Relator, o jurista Paulo Iotti Vecchiatti, advogado atuante na ação da criminalização da homotransfobia no país, julgada pelo STF, também reivindica essa compreensão de amor romântico e afeto. Para ele:

O que forma a família conjugal? O que faz com que a união amorosa de duas pessoas seja reconhecida como uma família (conjugal) e não como mero namoro? É o amor familiar, ou seja, o amor romântico que vise a uma comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura (VECCHIATTI, 2008, pp. 196-211).

Em contradição ao que o jurista defende, os autores Roger Raupp Rios e Rosa Maria Rodrigues de Oliveira esclarecem que por mais que seja bem intencionada a formulação do termo “homoafetividade” este ainda desempenha uma lógica de higienização das relações entre pessoas do mesmo sexo toleráveis:

Ainda nesta linha, a formulação de expressões, ainda que bem intencionadas, como “homoafetividade”, revela uma tentativa de adequação à norma que pode revelar uma subordinação dos princípios de liberdade, igualdade e não-discriminação, centrais para o desenvolvimento dos direitos sexuais (Rios, 2007) a uma lógica assimilacionista, o que produziria um efeito contrário, revelando-se também discriminatória, pois, na prática, distingue uma condição sexual “normal”, palatável e “natural” de outra assimilável e tolerável, desde que bem comportada e “higienizada”. Com efeito, a sexualidade heterossexual é tomada como referência para nomear o indivíduo “naturalmente” detentor de direitos (o heterossexual, que não necessita ser heteroafetivo), enquanto a sexualidade do homossexual é expurgada pela “afetividade”, numa espécie de efeito mata-borrão. (RIOS; OLIVEIRA, 2012, pp. 259-260).

A “heteroafetividade” cunhado pelo Ministro Relator é utilizado para igualar as relações, porém, esse termo não foi arquitetada pelo campo jurídico, de maneira que, “para as

uniões entre pessoas de sexos diferentes, a “convivência pública, contínua e duradoura” é suficiente; para as uniões entre pessoas do mesmo sexo, agrega-se o amor e o afeto” (GARCIA, 2022, p. 348). Para o ministro Ayres Britto:

Logo, vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a confiante entrega de um coração aberto a outro. E não compreender isso talvez comprometa por modo irremediável a própria capacidade de interpretar os institutos jurídicos há pouco invocados, pois – é Platão quem o diz –, “quem não começa pelo amor nunca saberá o que é filosofia”. É a categoria do afeto como pré-condição do pensamento, o que levou Max Scheler a também ajuizar que “O ser humano, antes de um ser pensante ou volitivo, é um ser amante” (BRASIL, 2011, p. 9).

Por mais que o STF tenha instrumentalizado a categoria da homoafetividade com o objetivo de reduzir estigmas e representações preconceituosas sobre gays e lésbicas, bem como para viabilizar maior aceitabilidade e respeitabilidade social desses sujeitos, transformando o universo do desejo e do erotismo em um universo de amor, afeto, pureza e monogamia; tal escolha de termo reforça, mais uma vez, o processo de submissão e vigilância das práticas sexuais desviadas.

Para reconhecer um direito que o Estado deveria garantir “de maneira não discriminatória, independente de orientação sexual” (BUTLER, 2003, p. 224), o STF vale-se de sentimentos subjetivos. A despolitização do debate e a indeterminação entre valores privados e públicos na ADI nº 4277 “reverbera em arquétipos ideais de se relacionar e de se viver, fundamentados em moralidades que não são universais e que não contemplam todas as viabilidades de vivência e experiência familiar” (GARCIA, 2022, p. 349).

Para Judith Butler, o ato de aceitar a união civil de pessoas do mesmo sexo deve partir, em primeiro momento, da manutenção da instituição família e do estilo de vida do heterossexual, por conseguinte, mediante essa “união essencialmente afetiva ou amorosa” (BRASIL, 2011). “O parentesco apenas é identificado como tal se assumir uma forma “reconhecível” de família (no sentido de sua conceituação tradicional, que remete ao vínculo heterossexual)” (BUTLER, 2003, p. 272).

3.2.3 Liberalismo abstencionista e heterossexismo implícito

A terceira linha argumentativa desenvolvida por Rios é o Liberalismo abstencionista e heterossexismo implícito, que se aplica às regras jurídicas “sem emitir juízo

de valor, positivo ou negativo, diante do exercício da sexualidade, protegido da intervenção estatal, com fundamento no direito de privacidade. O discurso liberal abstencionista, portanto, pretende-se neutro” (RIOS, 2014, p. 88).

Quando trazemos essa tipologia para a ADI nº 4277 é possível notar que para além da higienização materializada no termo “homoafetivo”, existe uma abstração do Ministro Relator em elevar socialmente pessoas não-heterossexuais à instituição familiar, a partir do paradigma do princípio da busca da felicidade. A constituição de família aqui parece superar os relacionamentos afetivos sexuais e a obsessão eudemonista e passa a representar a facilitação de uma diversidade de direitos como acesso a planos de saúde, planos previdenciários, economia financeira, de adoção e etc. (direitos esses citados pelo próprio Ministro no decorrer do seu voto):

A verdade é que o mundo mudou. A sociedade mudou e, nos últimos anos, vem se ampliando a aceitação social das parcerias homossexuais constituídas com o objetivo de formação de entidades familiares. A par de quaisquer juízos de valor, há um movimento inegável de progressiva legitimação social das uniões homoafetivas, o que se verifica, com particular agudeza, no campo previdenciário. Uma pletera de decisões judiciais proferidas na última década, por diversos órgãos jurisdicionais do país, reconheceu aos homossexuais o direito à percepção de pensão por morte de seus parceiros. Em particular, a decisão na Ação Civil Pública no 200.71.00.009347-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na seção judiciária do Rio Grande do Sul, ocasionou a edição da Portaria INSS/DC no 25, de 07.06.2000, estendendo aos parceiros homoafetivos os benefícios da pensão por morte e do auxílio-reclusão. (BRASIL, 2014, pp. 20-21).

A cidadania para pessoas LGBT e a extensão de direitos hegemonicamente heterossexuais para homossexuais, representa, no nível de consciência, a validação e a confirmação de que essas pessoas são sujeitos de direito. No entanto, ao tornar a família uma instituição abstrata e tudo-e-nada ao mesmo tempo, o Ministro se priva de construir um discurso implícito a respeito da sexualidade. “A ausência de juízo de valor acerca da relação entre pessoas do mesmo sexo caracteriza essa modalidade de discurso judicial, o que conduz o enquadramento da relação como sociedade de fato” (BRASIL, 2006). Acerca disso, Rios argumenta:

Essa linha argumentativa resulta numa postura conivente com o preconceito e a discriminação, o que pode ser caracterizado, no contexto de uma sociedade preconceituosa, como uma manifestação implícita de padrões heterossexistas. Isso porque, no mínimo, o silêncio diante da homofobia coopera para a sua perpetuação. Ainda que não sejam veiculadas concepções homofóbicas ou conservadoras de modo explícito, o silêncio funciona como elemento que afasta a argumentação do respeito devido e da proteção jurídica à diversidade sexual. (RIOS, 2014, p. 88)

Contudo, ao dizer sobre a possibilidade de famílias homoafetivas, o Ministro

Relator parece considerar mais a noção de unidade produtiva, aquela exaustivamente caracterizada no Código Civil que a família recente, formada por indivíduos autônomos. Parece argumentar mais sobre a privacidade do casal que sobre a intimidade e subjetividade de cada sujeito; mais sobre a normalidade da organização em formatos monogâmicos nucleares que sobre a autonomia e a dignidade humana que podem extravasar, inclusive, aos conceitos apresentados pelo Direito das famílias – alternativa possível considerando a argumentação constitucional avançada. Trata-se mais da romantização poética de relacionamentos pouco racionais e abstratos e menos sobre as extensões de direitos que se propõem universais.

Com isso, o Relator reafirma o círculo de atuação de pessoas não-heterossexuais e não-cisgêneras dentro da instituição família. Conquista-se o direito de ser legitimado pelo Estado aceitando, concomitantemente, os termos de legitimação oferecidos através da “exclusão de um certo tipo, embora não evidentemente dialética” (BUTLER, 2003, p. 8). As “diversas práticas sexuais e relacionamentos, que ultrapassam a esfera da santificante lei, tornam-se ilegíveis, ou pior, insustentáveis, e como novas hierarquias emergem no discurso público” (BUTLER, 2003, p. 227).

O que está em discussão, portanto, não é a possibilidade de reconhecer a organização de pessoas LGBT, novos laços de parentesco, inclusive a família nuclear, mas sim a ascensão social de parcela que aceita os termos de uma família ortodoxa não firmada em questões econômicas como as que remetem ao surgimento da instituição, mas em questões afetivas tão abstratas que se confundem com a própria família mononuclear. Assim, essa concessão de direito a LGBT pode fazer prevalecer uma postura de adaptação assimilacionista e conservadora, ao invés de genuína transformação no Direito de Família e nas práticas conservadoras radicalizadas nessa instituição (RIOS, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho iniciou suas considerações atestando que os Poderes Legislativo e Executivo nacional foram omissos e conservadores no que tange ao reconhecimento da união civil entre sujeitos LGBT, o que desencadeou no ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Com vista disso, a presente dissertação propôs a análise do voto vencedor proferido pelo Ministro Relator Ayres Britto, na ADI nº 4277, levando em consideração se as fundamentações utilizadas por ele garantiram, em certa medida, a segurança jurídica, a efetividade e o reconhecimento de direitos presentes e futuros das pessoas LGBTI+, ou se baseiam e/ou mantêm estruturas cisheteronormativa e pânicos morais que fomentam processos normalizadores e precarizadores de direitos.

Para isso, foram utilizadas as obras *Microfísica do Poder*, *Vigiar e punir*, *História da Sexualidade*, todas do filósofo Michel Foucault, por meio das quais foi possível constatar que Direito atua como mais uma instituição de dominação dos corpos, no qual aplica uma forma de poder de constrangimento, uma vez que não permite que o sujeito, em si mesmo, exerça seu poder sobre o seu próprio corpo sem imposições externas.

O Direito atua como poder normalizador de sujeitos quando sustenta o estilo de vida tradicional/nuclear de família cisheteronormativo. Além de Foucault, houve a contribuição dos estudos da filósofa Judith Butler acerca dos sujeitos *queer*, em que descreve perfeitamente quem são esses sujeitos. Através de uma analítica minuciosa dos potenciais subversivos e emancipatórios dos estudos críticos *queer* do direito e dos pânicos morais, foi possível investigar as implicações da união homoafetiva e suas hierarquias de saber e poder.

Durante a análise do voto do Ministro Relator, foi possível, frente ao contexto apresentado, constatar que as fundamentações trazidas em seu voto no julgamento da ADI nº 4277, apesar do resultado positivo, manteve a estrutura cisheteronormativa e os pânicos morais envolvidos nas questões relacionadas ao gênero, identidade e família, alimentando, ainda que de modo mais seletivo, uma política moral/sexual que deslegitima corpos e práticas sexuais.

O conservadorismo judicial e o heterossexismo explícito, presentes no voto do Ministro Relator, colocam a heterossexualidade no topo da pirâmide hierárquica das diversas manifestações da sexualidade. Isso fica explícito quando ele esclarece que as uniões homoafetivas devem seguir o modelo heteroafetivo, no que tange à convivência pública,

contínua e duradoura.

A utilização do termo “homoafetivo” nada mais é do que a busca por um assimilacionismo familista. É uma expressão que busca fugir do estigma de preconceito intrínseco aos termos “homossexualismo”. No entanto, o uso da homoafetividade pode ser vista com um mecanismo de higienização e romantização de relações entre pessoas do mesmo sexo, em especial de pessoas brancas, de classe alta e como relacionamentos monogâmicos.

Ressalta-se no voto do Relator a falta de debates mais científicos sobre o gênero e a sexualidade. Tal ausência parece ser proposital para se evitarem pânico morais ou a emissão de juízo de valor, positivo ou negativo, acerca da manifestação da sexualidade humana, fundamentando-se no direito à privacidade e no princípio da busca da felicidade.

Ademais, ao final do seu voto o Ministro cai em contradição sobre o eudemonismo dos relacionamentos sexuais, quando diz que a constituição de família na verdade facilita a obtenção de uma diversidade de direitos, como os para fins previdenciários, fiscais e sociais.

Por fim, para que possamos superar esse espectro jurídico, visto no voto do Ministro Relator Ayres Britto, seria válido aplicar os oito métodos e táticas desenvolvidos por Francisco Valdes, com contribuições dos feminismos e das teorias raciais críticas. Para ele, uma teoria *queer* aplicada ao direito deve: (1) lutar contra os estereótipos heteropatriarcais acerca da sexualidade e do gênero; (2) produzir um saber jurídico interdisciplinar, conectando conhecimentos das ciências sociais e do direito; (3) empregar narrativas e contranarrativas capazes de capturar a complexidade e diversidade das vidas queer; (4) constituir sensibilidades construtivas e anti-essencialistas atentas para os aspectos ideológicos e culturais das normas e discursos jurídicos; (5) demonstrar que a sexualidade é uma construção jurídica e social; (6) defender os desejos eróticos e os prazeres corporais como parte constitutiva das nossas relações afetivas; (7) desafiar a divisão artificial entre o público e o privado e a afirmação da sexualidade como algo do domínio privado, o que impõe o silêncio, a invisibilização e a subordinação de pessoas LGBT a uma política do “armário”; (8) promover a posicionalidade, o aspecto relacional e a análise interseccional das múltiplas dimensões da discriminação e da subordinação (1995, pp. 366-370).

REFERÊNCIAS

- ABIA - OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS DE SEXUALIDADE, et al. **Ofensivas Antigênero no Brasil Políticas de Estado, Legislação, Mobilização Social**. Relatório Submetido ao Mandato do Perito Independente das Nações Unidas sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero e Direitos Humanos. 2021. Disponível em: <<https://sxpolitics.org/ptbr/wp-content/uploads/sites/2/2021/10/E-book-SOGI-21102021.pdf>>. Acesso em 26 de out. de 2021.
- ALVES, Marco Antônio Sousa. **Desafiando a norma: normalização, resistência e guerra social no Brasil**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 291-301, abr. 2018.
- BAHIA, Alexandre Gustavo M. Franco de Moraes. **Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero**. Revista Jurídica da Presidência Brasília. 2017.
- BALIEIRO, Fernando de Figueiredo. **“Não se meta com meus filhos”: a construção do pânico moral da criança sob ameaça**. Cadernos pagu. ISSN 1809-4449. 2018.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond. 256p. 2006.
- BRASIL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI) 4277**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Ayres Britto, 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 28 Ago. 2021.
- _____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Ayres Britto, 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 28 Ago. 2021.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 08 de out. de 2022.
- _____. **Diversidade / Supremo Tribunal Federal**. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, p. 188. 2020.
- _____. **Projeto de Lei no 1.151, de 1995**. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Brasília, 26 de outubro de 1995.

_____. **Recurso Especial 648.763**, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Cesar Asfor Rocha, Julgado em 7 de dezembro de 2006. 21 de abril de 2014.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia – História e Crítica de um Conceito**. Belo Horizonte, Autêntica, 2010.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder Teorias da sujeição**. Tradução: Rogério Bettoni. – 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019a.

_____. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?** Cadernos pagu, n. 21, p. 219–260, 2003.

_____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Civilização Brasileira. 2019b.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2018.

COACCI, Thiago. **Do Homossexualismo à Homoafetividade: Discursos Judiciais sobre as Homossexualidades no STJ e no STF de 1989 a 2012**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014.

_____. **O “pedágio da natureza”: estratégias discursivas nos debates jurídicos sobre homossexualidades e transexualidades**. Qual o futuro da sexualidade no Direito?. Rio de Janeiro (RJ). PPGSD, 2017.394 p.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics: The Creation of Mods and Rockers**. London, MacGibbon & Kee, 1972.

COLETTA, Ricardo Della. **Bolsonaro mentiu ao falar de livro de educação sexual no “Jornal Nacional”**. El país. São Paulo. 28 ago 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/29/politica/1535564207_054097.html . Acesso em: 23, maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **“União homoafetiva”: preconceito e justiça**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

Dworkin, R. **Levando os Direitos a Sério** (3 ed.). (N. Boeira, Trad.). São Paulo: WMF Martins Fontes. 2010.

EWALD, François. **Anatomie et corps politique**. Critique, Paris, no 343, Édition de Minuit, 1975.

FAGERBERG, Jan; Martin, Ben R.; Andersen, Esben S [ed]. ***Innovation Studies: Evolution and Future Challenges***. New York: Oxford University Press, 2013. MARTIN. Ben R. *Innovation Studies: An Emerging Agenda* (p. 168).

FAUSTO-STERLING, Anne. **Dualismos em duelo**. cadernos pagu, pp. 9-79, 2001.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 2a Edição. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

_____. **L' impossible prison, recherches sur le systeme pénitentiaire au XIX siècle**. Paris, Éd. du Seuil. 1980.

_____. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1979.

_____. **Um diálogo sobre os prazeres do sexo: Nietzsche, Freud e Marx: Theatrum philosophicum**. São Paulo: Landy.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 27a Edição. Petrópolis, Ed. Vozes. 1987.

GAMA, Maria Clara Brito da. **Cura Gay? Debates parlamentares sobre a (des) patologização da homossexualidade**. Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana. ISSN 1984-6487 / n. 31 - abr. / abr. / apr. 2019 - pp.4-27.

GARCIA, Danler. **"Amor é cristão, sexo é pagão": conjugalidades e parentalidades homossexuais, reconhecimento e o discurso judicial da "homoafetividade" (ADPF 132 e ADI 4277)**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, Natal, v. 14, n. 22, p. 331-364, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/23077>. Acesso em: 08 dez. 2021.

GONZALEZ, Marc Tizoc; MATAMBANADZO, Saru; MARTÍNEZ, Sheila I. Vélez. **Latina and Latino Critical Legal Theory: LatCrit Theory, Praxis and Community**. In.: Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 1316-1341.

GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. **Moral Panics – The Social Construction of Deviance**. Malden, Blackwell Publishing, 2003.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Antropologia em Primeira Mão, Florianópolis, n. 24, 1998, (versão atualizada 2010) p. 1-15.

HERNÁNDEZ. Candela. **El pánico moral mediatizado**. Revista de Ciencias Sociales. FLACSO Equador. 2015.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. - 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRISTEVA, Julia. **Pouvoirs de l'horreur**: Essai sur l'abjection. Paris: Éditions du Seuil, 1980.

LELIS, Rafael Carrano; MACHADO, Joana de Souza. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano, velha cisheteronormatividade: a visão do movimento LGBTI latino-americano sobre a omissão constitucional de seus direitos**. Libertas: Revista de Pesquisa em Direito. V. 05, n.02, jul/dez 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/issue/view/241>>. Acesso em: 28 Ago. 2021.

LEMERT, Edwin M. **Social Pathology** (New York: McGraw-Hill, 1951).

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares de parentesco**. 3a ed. Petrópolis: Editora Vozes. 540p. 1982.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas**. Proposições, v. 19, n. 2 (56) - maio/ago. 2008.

_____. **Gênero, sexualidade e educação Uma perspectiva pós-estruturalista**. 4a. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **O corpo estranho. Ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

_____. **Teoria Queer - Uma política pós-identitária para a educação**. Revista Estudos Feministas. 2001.

MACHADO, Carla. **Pânico Moral: Para uma Revisão do Conceito**. Revista Interacções. n.7. 2004.

MACHADO, Joana de Souza. **Política Togada: ativismo judicial entre promessas, armadilhas e estratégias**. Tese (doutorado), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2019.

Martin. Ben R. **Innovation Studies: An Emerging Agenda**. New York: Oxford University Press, p. 168. 2013.

MECCIA, Ernesto. **“Los peregrinos a la ley. Una tipología sobre discursos de expertos, jueces y legisladores em torno a las demandas LGTB y al matrimonio igualitario.”** In: ALDAO, Martin; CLERICO, Laura (Orgs.). Matrimonio igualitario: perspectivas sociales, políticas y jurídicas. Buenos Aires: Eudeba, 2010, p. 63-84

MELLO, Luiz. **Familismo (Anti)homossexual e Regulação da Cidadania no Brasil**, in Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, 14(2), p. 248, maio-agosto/2006.

_____. **Outras famílias: A construção social da conjugalidade homossexual no Brasil**. Tese (Sociologia) - UnB, Goiânia-GO. 197-225p. 2005.

MISKOLCI, Richard. **Pânicos morais e controle social – reflexões sobre o casamento gay**. cadernos pagu. 2007.

_____. **Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

_____. **A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização**. Dossiê. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, no 21, jan./jun. 2009.

OKIN, Susan Moller. **Gênero, público e privado**. Revista Estudos Feministas [online]. 2008, v. 16, n. 2 [Acessado 13 Fevereiro 2022] , pp. 305-332. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>>.

PRECIADO, Paul B. **Entrevista a Jesús Carrillo**. In: Cadernos Pagu. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, 2007.

_____. **Las subjetividades como ficciones políticas**. Hay Festival, Cartagena, Colombia, 2014.

QUINALHA, Renan. Os direitos LGBT sob o governo Bolsonaro. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Edição 143. Maio de 2019. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/os-direitos-lgbt-sob-o-governo-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 28 Ago. 2021.

RAMOS, Marcelo Maciel. **Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: Gênero e Sexualidade como Categorias Úteis para a Crítica Jurídica**. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro. 2020.

RIOS, Roger Raupp. **A Liberdade de orientação sexual no Direito Brasileiro e o Supremo Tribunal Federal (ADPF 132)**. Cap. 4 Liberdades Públicas e Homossexualidade. Gênero, sexualidade e direitos humanos: perspectivas multidisciplinares. Initia Via Editora. Belo Horizonte, 2017.

_____. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação**. Civilistica, v. 2, n. 2, p. 01-21, 2013.

_____. **Encruzilhadas da democracia: “O corpo e alma da magistratura brasileira” e a “jurisprudência da homossexualidade”**. Dossiê Justiça brasileira. Revista USP. São Paulo. n. 101. pp. 83-98. março/abril/maio, 2014.

_____. **Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade**. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 11, n.2, 2020.

RIOS, Roger Raupp; OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Direitos sexuais e heterossexismo: identidades sexuais e discursos judiciais no Brasil**. In: MISKOLCI, Richard; PELÚCIO, Larissa (org.). Discursos fora de ordem: sexualidades, saberes e direitos. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2012. p. 245-276.

ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. **Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória**. ALEA v.7 n. 2 Jul - dez 2005.

ROESLER, Claudia Rosane; SANTOS, Paulo Alves. **Argumentação jurídica utilizada pelos tribunais brasileiros ao tratar das uniões homoafetivas**. Revista Direito GV. São Paulo, pp. 615-638. 2014

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo: Gayle Rubin**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. Títulos originais: Thinking Sex e The Traffic in Women. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SEIDMAN, Steven. **Queer Theory/Sociology**. Malden: Blackwell, 1996.

SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer: seguindo de Ágape e êxtase: orientações pós-seculares**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

STOLLER, Robert. **Sex and gender: the development of masculinity and femininity**. New York: Science House; 1968.

THOMPSON, K. **Pánicos Morales**. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes Editorial. 2014.

VALDES, Francisco. **Queers, Sissies, Dykes, and Tomboys: Deconstructing the Conflation of ‘Sex’, ‘Gender’, and ‘Sexual Orientation’ in Euro-American Law and Society**. California Law Review, v. 83, pp. 1-377, 1995.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. São Paulo: Método, 2008

WEEL, Jeffrey. **Sex, Politics, and Society: The Regulation of Sexuality since 1800**. London: Longman. WILDEN, Anthony, 1981.

WOLF, Sherry. **Sexualidade e socialismo: história, política e teoria da libertação LGBT**. São Paulo: Autonomia literária. 2021.